



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

VÍVIAN LAYARA DE OLIVEIRA FERNANDES

**UMA ANÁLISE DAS MIGRAÇÕES HUMANAS NOS ESTADOS UNIDOS DA
AMÉRICA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**

SOUSA-PB

2021

VÍVIAN LAYARA DE OLIVEIRA FERNANDES

**UMA ANÁLISE DAS MIGRAÇÕES HUMANAS NOS ESTADOS UNIDOS DA
AMÉRICA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Ms. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal.

SOUSA-PB

2021



F363u Fernandes, Vivian Layara de Oliveira.

Uma análise das migrações humanas nos Estados Unidos da América à luz dos direitos humanos. / Vivian Layara de Oliveira Fernandes. – Sousa, 2021.

59 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2021.

Orientadora: Profa. Me. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal.

1. Migrações internacionais. 2. Imigrantes ilegais. 3. Extradicação, deportação e expulsão de estrangeiros. 4. Proteção dos direitos humanos. 5. Xenofobia. 6. Separação de família. 7. Vulnerabilidade. I. Leal, Marília Daniella Freitas Oliveira. II. Título.

CDU: 343.343.62(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Marly Felix da Silva

Bibliotecária-Documentalista

CRB-15/855

VÍVIAN LAYARA DE OLIVEIRA FERNANDES

**UMA ANÁLISE DAS MIGRAÇÕES HUMANAS NOS ESTADOS UNIDOS DA
AMÉRICA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal de Campina Grande,
como requisito à obtenção do título de
Bacharelado em Direito.

Data da Aprovação: 14/05/2021

Banca Examinadora:

Prof^ª. Ms. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal.
Orientadora: CCJS/UFCG

Prof^º Osmando Formiga Ney
CCJS/UFCG

Prof^ª Olindina Ioná Ramos
CCJS/UFCG

SOUSA-PB

2021

AGRADECIMENTOS

À Deus por essa grande conquista, sem Ele nada disso teria se concretizado. Agradeço a Ele por me dar o privilégio de adquirir conhecimento, por estar comigo em todas as minhas batalhas em prol do meu crescimento, pela sabedoria dada para os momentos de dificuldade, o amadurecimento e todas as infinitas bênçãos que Ele me concede.

Agradeço aos meus pais: Lúcia e Marquinho que batalharam muito pela minha formação e pela confiança depositada em mim.

À toda a minha família por serem o meu alicerce e por nunca me deixarem desistir, em especial aos que sempre me ajudaram nessa trajetória.

À minha irmã Viviane que sempre acreditou no meu sucesso e que me incentiva a crescer, a vocês a minha eterna gratidão e amor.

Deixo um agradecimento especial à minha melhor orientadora possível, professora Marília Leal, por quem eu tenho uma enorme admiração, pela profissional incrível que ela é e pelo incentivo e dedicação do seu escasso tempo ao meu projeto de pesquisa, a você o meu apreço e gratidão.

A todos os meus professores do curso de Direito da UFCG, pelos ensinamentos.

Às minhas grandes amigas que fiz na UFCG, em especial à Iasmin e Kaline, que são peças fundamentais nesse quebra-cabeça e que são muito importantes para mim, sem o apoio de vocês teria sido muito mais difícil.

Aos demais amigos e colegas que fiz na UFCG e em Sousa, que deixaram essa jornada mais leve e possível.

Aos que torcem pelo meu sucesso e que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, deixo aqui a minha gratidão.

*“Acalmou a tormenta
Pereceram
O que a estes mares ontem se arriscaram
E vivem os que por um amor tremeram
E dos céus os destinos esperaram.”
(Díaspóra, Tribalistas.)*

RESUMO

O presente trabalho teve enfoque na tratativa dos imigrantes ilegais latino-americanos nas fronteiras com os Estados Unidos da América, observando à situação vivenciada por eles a luz dos direitos humanos. O estudo baseou-se em relatos sobre o deslocamento dessas pessoas refugiadas, desde o contexto de colonização do país norte-americano e vislumbrou-se a cooperação entre as nações e a abordagem desses indivíduos dada no decorrer dos anos até o contexto contemporâneo. Norteada pelos princípios e instrumentos normativos alicerçados nos direitos humanos, a pesquisa se deu com o propósito de mostrar e discutir os problemas que ocorrem nas migrações ilegais e demonstrar que há uma rigidez abusiva com relação a entrada no território estadunidense e pouca observância do respeito aos direitos humanos e participação em tratados que visam proteger esses direitos. O método escolhido e utilizado foi o dedutivo, numa abordagem qualitativa, onde estudou o caráter geral do fenômeno migratório até chegar, especificamente, na migração dentro do território americano e suas consequências para os direitos humanos. A pesquisa bibliográfica utilizada foi baseada em livros, artigos e notícias globais sobre o tema e para os fins desta pesquisa utilizou-se diversos instrumentos normativos nacionais e internacionais de proteção aos migrantes em todo o mundo. E por fim, buscou-se sugerir meios mais efetivos de regulamentar a questão para amenizar as circunstâncias problemáticas e assim prevenir conflitos nas fronteiras e responsabilizar os entes governamentais que não atuam de acordo com a observância aos direitos humanos e aos princípios do direito internacional.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Imigrantes. Fronteira. Estados Unidos.

ABSTRACT

The research focused on the treatment of illegal Latin American immigrants on the borders with the United States of America, observing the situation experienced by them in the light of human rights. The study was based on reports on the displacement of these refugee people, from the context of the colonization of the North American country and envisioned cooperation between nations and the approach of these people given over the years to the contemporary context. Guided by normative principles and instruments based on human rights, the research was carried out with the purpose of showing and discussing those that occur in illegal migrations and demonstrating that there is an abusive rigidity regarding the entry into the territory of American rights and little observance of respect for human rights. American rights and little observance of respect for US human rights and participation in treatment aimed at protecting those rights. The method chosen and used was the deductive, in a qualitative and quantitative approach, where he studied the general character of the migratory phenomenon until it arrived, specifically, in the migration within the American territory and its consequences for human rights. The bibliographic research used was based on books, articles and global news on the topic and for the purposes of this research, several national and international normative instruments for the protection of migrants around the world were used. And finally, we sought to suggest that the most effective means of regulating the issue to alleviate problematic contingencies and thus prevent border conflicts and hold government entities that do not act in accordance with the observance of human rights and the principles of international law.

Keywords: Human Rights. Immigrants. Border. U.S.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Crianças refugiadas segurando bandeiras dos EUA.	15
Figura 2 - Panfleto com instruções para os descendentes de japoneses.....	17
Figura 3 - Crianças nipo-americanas fazendo o juramento a bandeira dos EUA. .	18
Figura 4 – Gráfico acerca das deportações nos EUA (dados de 2008 a 2016)	21
Figura 5 – Gráfico acerca das concessões de refúgio e asilo nos EUA	22
Figura 6 - Espécies de coiotes nas fronteiras norte-americanas.....	38
Figura 7 – Alojamento com imigrantes.....	39
Figura 8 - Alojamento com imigrantes.	40
Figura 9 – Protestos em prol dos direitos dos imigrantes.	41
Figura 10 - Fronteira norte-americana no contexto de pandemia.	42
Figura 11 – Fiscalização e expulsões nos EUA.	43
Figura 12 - Charge com crítica acerca da DUDH.	50

LISTA DE SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
CONARE	Comitê Nacional para Refugiados Mundial de Saúde
EUA	Estados Unidos da América
JDC	Comitê Judaico-Americano de Distribuição Conjunta
ONU	Organização das Nações Unidas
ONUBR	Organização das Nações Unidas Brasil
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS PARA OS ESTADOS UNIDOS ..	12
	2.1 Breve Histórico sobre as imigrações nos Estados Unidos da América	12
3	MIGRAÇÕES: DEFINIÇÕES E CONCEITOS.....	23
	3.1 O fenômeno das Migrações Humanas	23
	3.2 Definições sobre o refúgio.....	26
	3.3. Principais instrumentos legais de proteção aos migrantes.....	29
4	IMIGRANTES ILEGAIS NAS FRONTEIRAS ESTADUNIDENSES .	35
	4.1 Os cidadãos latino-americanos e suas vulnerabilidades	36
	4.2 Extradicação, Deportação e expulsão de estrangeiro nos EUA	38
	4.3. Xenofobia e Separação de famílias	46
	4.4. Proteção aos direitos humanos dos migrantes em território americano ...	49
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
	REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

As migrações humanas são um fenômeno que ocorre desde os primórdios da humanidade e sempre tiveram lugar em todos os tempos e numa variedade de circunstâncias, sejam elas com ânimo permanente ou temporário e com a intenção de trabalho ou residência. São deslocamentos de pessoas ou populações, de uma determinada área de um país para outro, ou de continente para outro.

Partindo do pressuposto da existência dos princípios fundamentais e observando a globalização e suas constantes evoluções, no que tange à economia e a cultura da sociedade mundial, é necessária uma análise sobre os fatores que ensejam as migrações humanas.

O fluxo migratório tende a crescer à medida que a humanidade evolui, uma vez que não há uma estagnação dos povos em um determinado local e a busca por novas áreas e melhores condições de vida é uma constante.

Observar como os Estados Unidos da América (EUA) lidam com a questão da migração e quais os desafios e consequências que essa parcela da população migrante enfrenta para chegar e permanecer em solo americano é tema da maior importância e urgência.

Este trabalho pretende demonstrar a existência da seletividade exacerbada voltada aos imigrantes que se deslocam para os Estados Unidos da América e os princípios de direitos humanos que são violados nessa escolha discricionária por parte do Estado americano. A entrada ilegal desses indivíduos no território norte-americano e os efeitos que essa política rígida de controle tem causado no cenário global, desde o contexto das grandes guerras, gera insegurança e vulnerabilidades.

O estudo desenvolvido analisa o deslocamento realizado para os Estados Unidos da América tendo em vista observar aos direitos humanos dos migrantes.

O método utilizado, nesse trabalho, foi o dedutivo, numa abordagem qualitativa, uma vez que se estudou o caráter geral do fenômeno migratório até chegar, especificamente, na migração humana dentro do território americano e suas consequências para os direitos do homem. Já o procedimento escolhido foi a pesquisa bibliográfica baseada em livros, artigos e notícias globais com foco no direito internacional e nos direitos humanos.

No intuito de evitar os maus tratos e dignificar os imigrantes que tentam ingressar em solo americano, os estudos aqui apresentados pretendem nortear o Direito Internacional e os Direitos Humanos sobre meios mais efetivos e menos danosos de analisar a questão.

Desse modo, analisando as circunstâncias de prevenções de conflitos nas fronteiras devem ser discutidas sobre esse tema bem como as hipóteses de responsabilização dos entes governamentais que não atuam de acordo com a observância aos direitos humanos e aos princípios do direito internacional.

O estudo demonstra que não é recente o problema da migração e entrada ilegal de pessoas no país. Ademais, a política migratória dos Estados Unidos já enfrentou diversas críticas, tendo em vista que as leis americanas são cada vez mais rígidas visando impedir a entrada de determinados migrantes.

A fim de estimular o debate em torno das políticas internacionais sobre migração e as garantias/direitos dos imigrantes, utilizou-se como base os tratados e convenções internacionais sobre o tema e como isso os EUA interpretam essas normas.

Quanto à complexidade do tema, pode-se mencionar o fato de que os governos dispõem de soberania efetiva na qual se tomam decisões em nome de um interesse nacional próprio o que torna a pesquisa ainda mais instigante. Diante disso, busca-se explorar e abordar os aspectos sociais e jurídicos que as relações internacionais mantêm acerca do tratamento dos indivíduos que cruzam as fronteiras de outros países, muitas vezes em busca de oportunidades.

No primeiro capítulo, tratar-se-á sobre o contexto histórico das migrações para os Estados Unidos da América, em que será demonstrado que grande parte dos grupos de se deslocam para o país possuem baixo poder aquisitivo e estão à procura de condições favoráveis para trabalhar. Muitos são também os que acham na migração a resposta para se afastar de conflitos armados e perseguições que assolam os seus países de origem. Iniciar-se-á com o contexto histórico, desde a independência das treze colônias, passando-se pelo contexto da guerra fria até o anterior governo Trump.

Já no segundo capítulo, abordar-se-á o conceito e as espécies de migrações, bem como os institutos que envolvem o tema e se especificará também os principais instrumentos normativos que protegem os migrantes no cenário global.

Com relação ao terceiro e último capítulo, aprofundando o tema, será abordado a maneira como se dá o tratamento dos estrangeiros que buscam refúgio no

território norte-americano e a permanência perturbadora em decorrência do temor a prisão e deportação, bem como os riscos que esses indivíduos enfrentam, como abusos, separações e humilhações.

2 MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS PARA OS ESTADOS UNIDOS

Nesse primeiro momento, tratar-se-á do contexto histórico das migrações humanas que ocorrem nas fronteiras norte-americanas. Será analisado o fato de que, em decorrência de diversos conflitos armados, os Estados Unidos da América nunca deixaram de receber, em seu território, estrangeiros de todo o mundo e, mesmo com o passar dos séculos, essa situação ainda persiste.

O fato de o país ser o mais procurado pelos migrantes advém de longas datas e, desse modo, será analisado, nesse capítulo, as principais justificativas que embasam os principais fluxos de estrangeiros que chegam no país todos os dias.

2.1 Breve histórico sobre as imigrações nos Estados Unidos da América

Os Estados Unidos foram constituídos como colônia de povoamento e não de exploração, como foi o caso do Brasil, onde os imigrantes vindos, principalmente, da Europa estabeleciam naquele território a sua residência.

Nas palavras de Silva (2013), a questão da imigração teve início com a independência das treze colônias americanas e se percebeu, naquele momento, um pequeno fluxo de irlandeses e de pessoas que viviam em possessões inglesas para a América.

Por outro lado, grande parte da história norte-americana pode ser vista como um movimento dialético dos processos de inclusão e exclusão e, em casos extremos, de expulsões e deportações forçadas. Isso quer dizer que, no decorrer dos anos, o contexto de migração nos Estados Unidos sempre foi permeado de violações e desobediências aos princípios do direito internacional e dos direitos humanos (RUMBAUTE, 2017).

Ademais, mesmo antes dos dois grandes conflitos mundiais, o país já estabelecia regras restritivas de acesso ao seu território.

Silva (2013) afirma que, já em 1798, após a sua independência, os EUA estabelecem uma política denominada *Aliens Act and Aliens Enemy Act*, que previa a

possibilidade de detenção e expulsão dos estrangeiros considerados perigosos, além da possibilidade de expulsão daquelas imigrantes que viessem de países que entrassem em confronto com a nação.

As mudanças mais significativas ocorrem, a partir do século XIX, quando os Estados Unidos iniciam um intenso processo de recepção aos imigrantes. A maioria deles vinha para trabalhar no campo e ocupar os territórios conquistados no Oeste. Foi, nesse contexto, que houve um processo de acolhimento mais intenso cujo objetivo era a produção e povoamento dos estados.

Desde a sua independência, os Estados Unidos não pararam de se desenvolver economicamente e, durante o século XIX, o território era marcado pelo desenvolvimento da agricultura, onde as terras necessitavam de mão-de-obra e a produção já estava em crescimento.

Corroborando com isso Silva (2013) diz:

Esse quadro, onde há a predominância de trabalhadores no campo, começa a se alterar após a guerra de secessão, quando a indústria norte-americana inicia um processo de desenvolvimento. Nesse momento, o país passa a buscar trabalhadores para a sua indústria, fazendo campanhas para que os imigrantes viessem trabalhar no setor secundário. O apelo anterior pela terra deixa de existir em 1890, pois já não há como atrair contingentes humanos por meio dessa oferta. Nessa década, a maior parte do território já estava ocupada, no entanto, o país ainda necessita e muito de mão-de-obra, o que o leva a praticar intensivas campanhas em outros países, notadamente na Europa, para que essas pessoas se dirijam ao seu país (SILVA, 2013)

No entanto, apesar da necessidade de trabalhadores e da disposição dos estrangeiros em sua produção, surge o sentimento de que o imigrante é o responsável por uma situação econômica desconfortável para alguns setores da população.

Para Silva (2013), esses argumentos são muitas vezes utilizados se relacionando à população negra, mas não é só esse grupo que sofre com esse tipo de discriminação, demonstrando que o cidadão norte-americano se encontra em uma posição privilegiada frente aos imigrantes, que recebem salários mais baixos que os antigos habitantes e, desse modo, são muito mais propensos a serem recebidos pelo capitalista.

Nesse sentido, com a mão-de-obra barata, disposição e vontade de trabalhar, necessidade financeira e desconhecimento da lei, os imigrantes já se percebiam em uma situação desfavorável, ou seja, estavam passíveis de exploração.

Além disso, com a insatisfação dos cidadãos americanos em relação a “concorrência” dos migrantes nos postos de trabalho, houve então uma mudança de postura passando a dificultar a entrada no país.

Nesse sentido, Silva (2013, apud BRIGGS 1994, p. 13) nos informa que:

There was still no ceiling on overall immigration, although some qualitative screening had been introduced, e.g. (exempli gratia), to forbid entry by paupers, prostitutes, and lunatics, regardless of what country they came from, and to forbid entry by Chinese – the first example of ethnic restrictions (BRIGGS, 1994, p. 13).

Mostra-se que naquele período havia a proibição da entrada dessas pessoas, independentemente do país de origem e conseqüentemente havia se dado uma entrada mais restrita, e a partir de então o governo começa a selecionar mais quem entra em suas terras.

Ainda no século XIX, com a erupção da primeira grande guerra mundial, o deslocamento social para os Estados Unidos foi evidente, pessoas fugiram de suas localidades na Europa para se afastar do conflito armado e tal fato foi inevitável, pois perseguições e mortes eram recorrentes, sendo o refúgio, necessário.

A atitude tomada pelo governo americano foi novamente de limitação de entrada dos imigrantes como pode-se observar em Silva (2013):

(...) o governo inicia um processo de limitação da entrada dessas pessoas ao seu território. Por exemplo, o país impôs algumas restrições claras à entrada desses imigrantes europeus, estabelecendo um padrão mínimo para a aceitação. Além disso, o número máximo de imigrantes vindos do Oriente é de 154 mil pessoas, mais os membros imediatos de suas famílias, como esposas e crianças. Já em 1921 o governo estabeleceu o *Emergency Immigration Restriction Act* que fixou limites para a entrada de pessoas no país. Essas políticas de restrições foram mantidas no *Immigration Act* de 1924, também chamado de Ato das origens nacionais (SILVA, 2013).

É válido mencionar que o Ato das origens nacionais banuiu justamente as pessoas de origem africana e asiática e favoreceu os de origem europeia, o que demonstra, já nessa época, a discriminação que claramente é observada pela nação norte-americana no que tange à população migrante negra.

Para Silva (2013, apud REIS 2003, p. 54), a política se fazia acompanhar de uma cidadania bastante restrita. Nesse aspecto, o governo do Estado para atribuir cidadania exigia certas condições, dentre elas, a raça. A naturalização era restrita apenas a homens brancos, até 1870, e a lei de naturalização só passou a se aplicar a não-brancos, em 1952.

Com o advento do período de Guerra Mundial, em meio a tantas perseguições na Europa, ocorre uma verdadeira diáspora, caracterizada por uma migração em grande escala de indivíduos para diversos lugares no mundo, dentre eles para a América.

Segundo dados do Departamento Econômico e Social das Nações Unidas (INTERNACIONAL MIGRATION, 2009), cerca de 42 milhões de migrantes internacionais se deslocaram em direção aos Estados Unidos da América, tornando-o primeiro país no ranking de receptores.

A imagem abaixo, que faz parte do Comitê Judaico-Americano de Distribuição Conjunta (JDC), ilustra a chegada de órfãos das vítimas da primeira grande guerra à Nova Iorque, todos europeus, fugidos de seus países de origem.

Figura 1 – Crianças refugiadas segurando bandeiras dos EUA.



Fonte: Underwood & Underwood (1921).

Na fotografia, as crianças seguram bandeiras dos Estados Unidos na esperança de serem acolhidas como refugiadas pela população norte-americana (UNDERWOOD, 1921).

Estes imigrantes chegavam de navio aos ancoradouros da extremidade de Manhattan, na ilha de Ellis, onde se deparavam com a imagem da grande deusa romana *Libertas*, a estátua da Liberdade, que, por sua vez, carrega consigo simbologia e

representatividade da igualdade e da liberdade, trazendo em sua base o poema da poetisa judia americana, Emma Lazarus, que foi de extrema relevância para o acolhimento não só dos refugiados judeus, mas tantos outros.

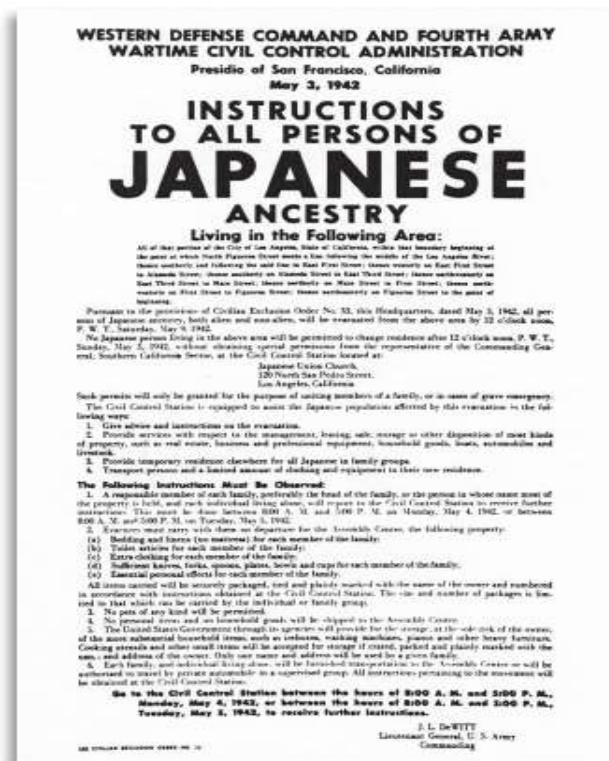
O poema da autora judia (LAZARUS, 1883), denominado de “The New Colossus”, em tradução livre para o português, “O Novo Colosso”, exprime as seguintes palavras e sentimentos:

Não como a fama do gigante de Bronze, da Grécia, com suas pernas conquista, espaçadas, todas as terras, aqui em nossos portais lavrados pelo pôr-do-sol marinho, uma mulher poderosa, com uma tocha, cuja flama é o relâmpago aprisionado, e seu nome, mãe de todos os Exílios. /De seu punho farol brilha a acolhida abrangente, seus olhos meigos, comandam. /O porto, estendido nas alturas emoldurado pelas cidades gêmeas;/"Guarde terras ancestrais, com sua pompa histórica!", grita ela com lábios silenciosos, /"Deem-me os cansados, os pobres, suas massas apinhadas, que anseiam por respirar em liberdade./A recusa desventurada de seu porto abundante envia a mim esses desabrigados assolados pela tempestade./Ergo meu tocheiro ao lado do Portão Dourado (LAZARUS, 1883).

Posteriormente, no contexto de 2ª Guerra Mundial, o governo americano decreta a chamada Ordem Executiva 9066, em que permitia que fossem aprisionadas pessoas que pusessem em risco os esforços de guerra, dentre os prisioneiros estariam boa parte de japoneses.

O jornal abaixo, datado de 1942, mostra-se como foi tratado o assunto na época e quais as instruções os denominados nipo-americanos receberam.

Figura 2 - Panfleto com instruções para os descendentes de japoneses



Fonte: The California Museum, 2019.

Esse simples panfleto, anunciava a realocação para os Estados norte-americanos, de todas as pessoas com ascendência japonesa e ordenava a evacuação nos estados costeiros. O fato sucedeu da seguinte forma:

70 anos atrás, em 19 de fevereiro de 1942, o presidente Franklin D. Roosevelt assinou a Ordem Executiva 9066, que acabou levando à remoção forçada de aproximadamente 120.000 nipo-americanos e imigrantes japoneses durante a Segunda Guerra Mundial. Esses panfletos simples, anunciando a realocação de todas as pessoas de ascendência japonesa, foram postados na Califórnia, Oregon, Washington e partes do Arizona ordenando a evacuação de pessoas de ascendência japonesa pelos estados costeiros. Junto com as instruções sobre onde se reunir, os panfletos também declaravam o que uma família deveria ou não trazer consigo; entre os itens não permitidos estavam animais de estimação, utensílios domésticos e móveis. Algumas famílias tiveram apenas 24 horas para se preparar para partir. Eles não tinham ideia de para onde estavam indo ou por quanto tempo ficariam fora (THE CALIFORNIA MUSEUM, 2019).

O governo americano, por ordem do presidente Franklin Delano Roosevelt, decretou a Ordem Executiva 9066, em 19 de fevereiro de 1942, permitindo que o exército aprisionasse cidadãos que representassem um risco para o esforço de guerra (SILVA, 2021). Essa normativa, portanto, não só discriminou os imigrantes japoneses, mas os levou à remoção forçada do país.

Ainda, segundo Silva (2021), a vida dos nipo-americanos nos campos foi dura, pois os alojamentos não foram projetados para suportar as variações climáticas de algumas regiões americanas. Além disso, havia pouca privacidade, pouco atendimento médico e quase nenhuma estrutura que tornasse a vida deles mais confortável.

Figura 3 - Crianças nipo-americanas fazendo o juramento a bandeira dos EUA.



Fonte: Dorothea Lange. 1942

Na imagem acima, crianças japonesas fazem o juramento de fidelidade à bandeira norte-americana. Mais uma vez, o Estado impõe que o seu patriotismo seja respeitado sem levar em consideração a hospitalidade para com esses indivíduos e sua cultura.

Após os episódios mencionados, a denominada “Era de Ouro” do capitalismo tomou força e um novo processo de expansão da economia teve início após o término dos conflitos mundiais.

Nesse sentido, Alvarenga (2018):

Os povos podem, enquanto Estados, considerar-se como homens singulares que no seu estado de natureza (isto é, na independência de leis externas) se prejudicam uns aos outros já pela sua simples coexistência e cada um, em vista da sua segurança, pode e deve exigir do outro que entre com ele numa constituição semelhante à constituição civil, na qual se possa garantir a cada um o seu direito (ALVARENGA, 2018).

Assim, os tratados são primordiais, pois são instrumentos que fazem impõem uma ordem que conecta os Estados e garantem uma mutualidade entre as nações.

Após a Segunda Guerra Mundial, as nações compreenderam a necessidade de uma maior proteção dos direitos humanos. Durante os quase dez anos de duração do conflito, vivenciaram-se atrocidades inolvidáveis para a humanidade (MARTINI; SIMÕES, 2017).

Em 1965, os Estados Unidos estabelecem, novamente, um novo *Immigration Act* que põe fim a uma política migratória que estabelecia padrões raciais e étnicos. Porém, apesar dessa perspectiva, o país continuou com tetos que diferenciavam o hemisfério ocidental do oriental, medida essa que duraria até 1978, quando, finalmente, extinguir-se-ia a diferença entre os dois hemisférios (SILVA, 2013).

Posteriormente, segundo Silva (2013), a sociedade civil norte-americana, manifestava-se para que fosse criada, em 1996, o *Immigration Reform and Immigrant Responsibility Act* para, mais uma vez, tentar se solucionar os problemas, principalmente, a questão da imigração sem documentação.

Nesse período, ocorreu o que se pode chamar de “desmexicalização da Califórnia”, em que se acusava o governo federal de faltar com responsabilidade no controle das fronteiras.

Destaca-se o fato de os Estados Unidos relacionarem a todo o momento a imigração “ilegal” com o México, como se apenas os mexicanos estivessem de maneira irregular em seu território ou que essa fosse a única porta de entrada para essas pessoas (SILVA, 2013).

Nessa visão, nota-se que os mexicanos que se encontravam em desacordos com as regras de migração e eram considerados criminosos, o que gerou uma certa xenofobia desde então vinculada a atitudes e comportamentos discriminatórios com relação aos estrangeiros latinos.

Silva (2013, apud REIS, 2003) afirma que a posição defendida pelo *Orange County-based Coalition for Immigration Reform* mostrava claramente a visão do imigrante como criminoso, pois, segundo relata, “a atitude dessas pessoas que atravessam as fronteiras em busca de melhores condições de vida como um ato criminoso de violar nossas fronteiras e então trazer seus valores e suas culturas para o nosso meio, (eles) são os principais culpados dos nossos crescentes encargos financeiros e da degradação social e moral”.

Ainda com esse intuito de segurança das fronteiras, o país não parou de criar novos programas de combate a imigração ilegal.

Nesse sentido Silva (2013) dispõe que deve ser destacado que, apesar do aumento dos custos no combate à imigração indocumentada, não se foi alcançada uma eficiência maior, percebendo-se que é praticamente impossível se obter um controle total sobre a fronteira, principalmente quando esta é, como no caso norte-americano, imensa.

Por outro lado, Silva (2013) diz, ainda, que o receio quanto aos estrangeiros retoma com mais força a partir dos acontecimentos do dia 11 de setembro de 2001 e que, dessa vez, os imigrantes são acusados pela insegurança que domina o país, momento em que uma nação aterrorizada com os acontecimentos, dá ao seu governo carta branca para defender o seu país.

Desta vez não se tratava de uma ameaça econômica, mas sim da insegurança que dominava o país, tornando a imigração indocumentada uma questão de política de segurança (CARDOSO, 2019).

Com isso, mais uma vez, o instituto da imigração é visto com maus olhos pelo povo e governo estadunidenses.

Por outro lado, traduz Cardoso (2019 apud OBAMA, 2008) sobre o tema migração que esteve presente na agenda de campanha eleitoral do ex-presidente Obama: “Os muros entre raças e tribos; nativos e imigrantes; cristãos e muçulmanos e judeus não podem ficar de pé. Estas são agora as paredes que devemos derrubar”. Isto significa dizer que as propostas consistiam em uma reforma sistêmica no que tange ao aspecto migratório estadunidense.

Por isso, para Cardoso (2019 apud CUNHA, 2010), a figura de Obama ao redor do mundo virou significado de esperança de um líder que tomasse medidas humanitárias no comando da maior potência econômica e política do planeta.

Foram dois mandatos Obama e o democrata, em oito anos, foi muito importante para essa parcela da população. No seu primeiro mandato, apesar dos esforços, não obteve grandes feitos com relação aos imigrantes. Já no segundo mandato do presidente, com boa parte dos votos obtidos dos latinos, levou-o novamente a prometer que as mudanças na política migratória seriam prioridade de seu governo.

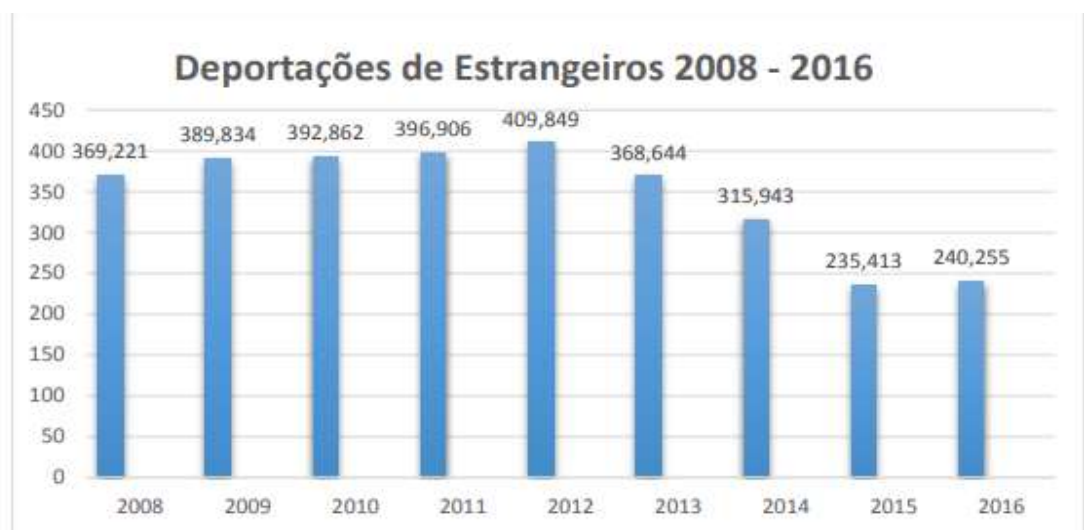
Nas palavras de Cardoso (2019 apud VEREA, 2014), o segundo mandato de Obama foi marcado por mudanças significativas, em que ocorreram a regularização e modificações do sistema de imigração legal.

Ademais Cardoso (2013) traduz as falas do presidente americano:

Estou aqui porque a maioria dos americanos concorda que é hora de consertar um sistema que foi quebrado por muito tempo. Estou aqui porque líderes empresariais, líderes religiosos, líderes trabalhistas, policiais e líderes de ambas as partes estão se unindo para dizer que agora é a hora de encontrar uma maneira melhor de receber os imigrantes esperançosos que ainda veem a América como a terra de oportunidade. Agora é a hora de fazer isso para que possamos fortalecer nossa economia e fortalecer o futuro do nosso país. (OBAMA, 2013. Discurso de 29 de janeiro de 2013)

Decerto que o político via essas pessoas com olhos de compaixão e não havia mais espaço para se criminalizar o povo forasteiro. Isso é validado pelo fato de que o número de deportações diminuiu em seu governo, como mostra o gráfico abaixo:

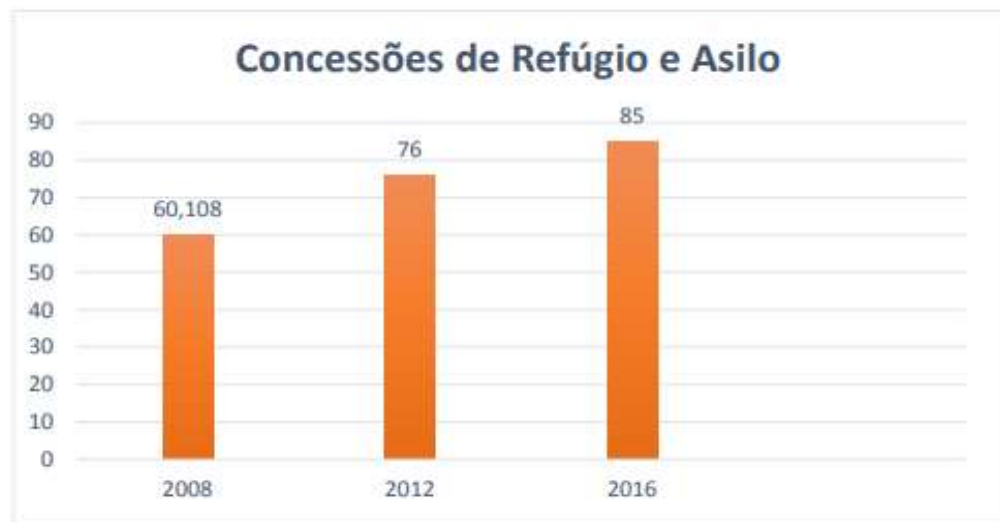
Figura 4 – Gráfico acerca das deportações nos EUA (dados de 2008 a 2016) .



Fonte: ICE, 2017.

Somado a isso, os números com relação ao refúgio e asilo também cresceram no Governo Obama com base nos dados do CIS (*Center of Immigration Studies*):

Figura 5 – Gráfico acerca das concessões de refúgio e asilo nos EUA (dados de 2008 a 2016).



Fonte: Cardoso (2019)

Desse modo, percebe-se que ao longo dos anos esse movimento variou bastante, e que após tomar posse, o governo Obama melhorou bastante esse aspecto, mas sem deixar de lado a rigidez presente para o ingresso legal.

Segundo Jubilut e Apolinário (2010), apesar de ser um fato do cenário internacional, verifica-se, atualmente, que não há um instrumento internacional amplo que regule a conduta dos Estados a respeito de todas as variáveis existentes na migração. O que há são normas internacionais que, ao regularem questões como segurança, nacionalidade, apátrida, liberdade de circulação de pessoas, unificação familiar, direitos humanos, saúde, tráfico de pessoas, refúgio, asilo, tocam na temática das migrações; ou, ainda, normas de proteção geral aos seres humanos que se aplicam também às pessoas em movimento e sobre esse ponto tratar-se-á posteriormente nos próximos capítulos.

Desse modo, é importante que essas normas que protegem os imigrantes sejam respeitadas cada vez mais para que seja evitado os maus tratos dessas pessoas que só buscam um lugar ao sol, com novas chances em outro Estado que possa proporcionar condições melhores de vida, diferentes das que encontram em seus países de origem, respeitando as diferenças e facilitando o ingresso desses indivíduos que tanto necessitam desse acolhimento.

3 MIGRAÇÕES: DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Nesse capítulo tratar-se-á sobre o fenômeno das migrações humanas: suas espécies, institutos que estão envolvidos, bem como sobre os conceitos e definições a respeito da temática. Especificar-se-á também os principais instrumentos normativos que protegem os migrantes no cenário global.

3.1 O fenômeno das Migrações Humanas

As migrações existem desde os primórdios da humanidade e é um fenômeno inato ao homem que, dependendo das condições não favoráveis à vida, sai de seu local de origem em busca de melhorias.

A Organização Internacional para as Migrações (OIM) define a migração como um termo “guarda-chuva”, que cobre todas as formas de movimentação humana e que não é definida pela legislação internacional. Para a OIM, o migrante é aquele que se desloca do seu local habitual onde vive, dentro de um país ou cruzando uma fronteira internacional, temporária ou permanentemente, por várias razões (OIM, 2019).

Para que ocorra a migração é necessário que o indivíduo se mude ou se desloque através de uma fronteira internacional ou no interior do seu próprio Estado.

O termo inclui categorias definidas, como os migrantes laborais, e pessoas cujo tipo de deslocamento está legalmente definido, como os migrantes contrabandeados. Inclui também pessoas cujo *status* e tipo de deslocamento não estão definidos pela legislação internacional, como estudantes internacionais (OIM, 2019).

É necessário diferenciar, portanto, termos como: migração, imigração e emigração para melhor entender esse fenômeno.

Quanto à migração, proveniente do latim *migro*, pode-se dizer que consiste num termo amplo para designar o deslocamento de uma pessoa ou um grupo de pessoas para outro determinado local, podendo ser em nível regional, nacional ou internacional.

Para Moreira (2006), um grupo de pessoas que deixam seus países e se dirigem a novos Estados por vontade própria, motivados por fatores pessoais, econômicos, dentre outros são considerados migrantes.

A imigração consiste na chegada de indivíduos a um determinado país ou localidade, já a emigração é o movimento de saída, ou seja, os indivíduos deixam o seu local de origem em busca de outro.

Sendo assim, a migração é o processo através do qual estrangeiros se deslocam para um país, a fim de aí se estabelecerem. Em relação a imigração e a emigração, ambas ocorrem com relação às pessoas, em nível internacional, e, na maioria das vezes, dá-se de forma permanente.

Conforme Pozzetti e Ferreira (2017, apud MERLE, 2004), o imigrante é o indivíduo que possui o direito de imigrar. Transcendendo os direitos universais da humanidade e o direito à imigração, o direito de migrar é consolidado no direito internacional como se vê nos acordos de Helsinki (1975), sendo praticamente garantido em qualquer lugar e contemplado como direitos humanos.

Segundo Leal (2015 apud CAVARZERE, 1995, p.9), a migração mostra-se como o movimento em si, ou seja, a circulação de pessoas, dentro do território (movimento migratório interior) ou para fora dele (movimento migratório exterior ou internacional). E por imigração, a ação de se estabelecer num país estrangeiro, antônimo de emigração enquanto que a emigração, ou ato de emigrar, significa saída da pátria em massa ou isoladamente.

No Brasil, a Lei 13.445/2017 define o imigrante como: “(...) a pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil.” Por essa definição, entende-se que há dois tipos de imigrantes: os que se deslocam temporariamente e os em caráter definitivo, mas há também as migrações internas ou externas (internacionais) e espontâneas (voluntárias) ou forçadas.

Segundo a Organização Internacional para Migrações (OIM, 2011), migrante seria:

(...) qualquer pessoa que atravesse uma fronteira internacional ou dentro de um país, fora de seu lugar habitual de residência, independentemente de sua situação jurídica, do caráter voluntário ou involuntário do deslocamento, das causas do deslocamento ou da duração da sua permanência no local de destino (OIM, 2011).

Para que ocorra, portanto, a migração basta que haja o deslocamento, a entrada e saída de seu *habitat* de origem para outra determinada localidade.

Na atualidade, os motivos ensejadores da migração são multicausais, tais como: globalização, xenofobia, reorganização da economia global, preconceito, violação de direitos, catástrofes naturais, conflitos armados e violências de toda espécie. Assim, os fatores determinantes das migrações conjugam mais de uma causa simultânea – seja ela de ordem política, econômica, social, cultural ou ambiental (LEAL, 2015 apud KEANE, 2004)

Para Inojosa (2019), a migração forçada ou involuntária dá-se em situações de: confrontos armados nos países de origem, extrema pobreza, fome, desastres naturais ocasionados pelo homem ou catástrofes naturais, perseguições políticas, raciais e religiosas, além das invasões para obtenção de terras, que são mais cruéis e violentas, visto que trazem como consequência a decadência de civilizações e até mesmo escravidão.

No que concerne às migrações voluntárias, “abrangem todos os casos em que a decisão de migrar é tomada livremente pelo indivíduo, por razões de conveniência pessoal e sem a intervenção de um fator externo” (APOLINÁRIO; JUBILUT, 2010). Com isso, pode-se dizer que a migração voluntária é ocasionada pela busca de melhores condições de vida, melhores empregos, educação, etc., ou seja, a procura por oportunidades melhores, ou mesmo, a busca pela reunião de familiares. As causas que provocam essas emigrações recebem tratamentos diversos a depender dos países que acolhem essas pessoas.

Nesse sentido, Leal (2015 apud CASTLES, 2003), classifica os migrantes em voluntários quando estes se deslocam por motivo de trabalho, estudos, casamento, dentre outros e, involuntários ou forçados, aqueles que migram em razão de conflitos, vítimas de tráfico, desastres ambientais ou mesmo que solicitam asilo ou refúgio.

Apolinário e Jubilut (2010) dizem ainda que essas pessoas podem se encontrar de maneira regular ou irregular, no que diz respeito a sua entrada e permanência no país, não observando os requisitos legais previstos na legislação do território em que estiverem.

Quanto à duração da estadia, podem ser permanentes ou temporárias, sendo que podem haver irregularidades tanto nas permanentes, quando não há renovação do visto, por exemplo, e no caso das temporárias, desde a entrada ilegal em outro país.

Por fim, ainda existe a confusão dos termos imigrante e refugiado, onde há divergências entre os dois institutos, pois como será isto posteriormente no próximo

tópico, o refugiado necessita de um novo abrigo e já o imigrante não há a necessidade, mas o elemento volitivo e isso será explicado mais profundamente adiante.

3.2 Definições sobre o refúgio

O refúgio é um instituto desenvolvido para assegurar os direitos fundamentais, tendo como objetivo impedir que novos conflitos mundiais se iniciem, visto que quando se desenvolve o fortalecimento dos direitos humanos nos Estados isso atua como uma forma de impedimento para que o caos não se instale trazendo consigo o abuso de poder, a inobservância da dignidade da pessoa humana, o desrespeito à vida e o cerceamento da liberdade.

Corroborando com esse pensamento Finatto e Reis (2014 apud PIOVESAN, 1996), dispõem que a grande preocupação é não permitir que os seres humanos se tornem supérfluos ou descartáveis.

Desse modo, é fundamental a restauração da lógica de que o Estado existe para acolher e proteger a vida dos indivíduos, mesmo que isso implique em receber sob sua jurisdição cidadãos perseguidos em outros países.

Com o grande fluxo migratório durante os dois extremos conflitos mundiais em decorrência do contexto em que não se havia a possibilidade de permanecer em seu país de origem, houve a necessidade da normatização do acolhimento dos refugiados. Surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) aprovada no âmbito das Nações Unidas que, já em seu preâmbulo, considera-se que: “é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão”, e, em seu artigo 14, afirma: “Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.”

Assim, buscou-se acolher os perseguidos em seus países de origem e assegurar que os seus direitos sejam preservados, sem que haja a violação da sua liberdade ou integridade, por isso a importância do acolhimento dos refugiados como expressão dos direitos humanos.

Os refugiados possuem um Regime Internacional de proteção com os respectivos princípios, normas e procedimentos. O principal instrumento normativo que o compõe é a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados

(Convenção da ONU de 1951), acrescida pelo Protocolo Adicional de Nova Iorque de 1967 (Protocolo Adicional de 1967), produzida em consequência dos acontecimentos ocorridos na segunda guerra, na tentativa de evitar perseguições e minimizar os efeitos devastadores do conflito mundial (LEAL, 2015).

Somado a isso, o artigo 22 do Pacto de São Jose da Costa Rica (1969), em seu § 8º trata sobre o assunto:

(...) 8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

Por tratar-se de um tema que possui caráter humanitário, o Estado acolhedor não fica sujeito ao princípio da reciprocidade e diante disso os refugiados estão sob a proteção do país, independentemente, da sua nacionalidade.

Sendo assim, refúgio ocorre quando há o ingresso de indivíduos em território estrangeiro muitas vezes sem o aspecto formal, nos moldes da irregularidade e sem outra opção, visando encontrar na outra jurisdição oportunidades para que se viva dignamente em busca de um cenário menos hostil que o de sua naturalidade.

De acordo com Finatto e Reis (2014 apud SOUSA 2007), o refugiado é uma pessoa civil que está desamparada e sem proteção por seu governo, sendo que o termo refugiado é interpretado de maneira extensiva no Direito Internacional Humanitário.

Nesse sentido, Moreira (2006) afirma que os refugiados constituem um grupo de pessoas que são obrigadas a fugir de seus países de origem pelo medo, por temer que suas vidas sejam ceifadas, ou por perderem suas liberdades ou seguranças. Por isso, não têm outra alternativa senão o deslocamento. Em face disso, esses indivíduos se direcionam a um Estado diverso do seu, com o objetivo de obter nova proteção estatal. Nesse ponto, é de se ressaltar que se consideram como refugiados apenas aqueles que conseguem ultrapassar as fronteiras nacionais.

Diante disso, apresenta-se mais uma diferença entre os dois institutos, que é a necessidade de transpor fronteiras que o refúgio precisa, enquanto que o asilo político pode ser solicitado antes do ingresso em solo estrangeiro.

Ademais, ao instituto do refúgio, Moreira (2006 apud CASELLA 2001) aponta que ‘refugiado’ significa alguém que foge, mas também traz implícita a noção

de refúgio ou santuário, a fuga de uma situação insustentável para outra diferente e que se espera seja melhor, para além da fronteira nacional.

Desse modo, vale dizer que o refúgio está ligado ao acolhimento em razão de critérios humanitários, o que abrange uma gama extensa de situações, tais como as relacionadas ao aspecto religioso, racial ou ideológico.

A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, dispõe acerca dos direitos e deveres dos refugiados, pelo qual todo refugiado tem a obrigação de se conformar às leis e regulamentos do país em que se encontra, bem como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública. Os Estados Membros, por sua vez, devem garantir que não haja discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem desses indivíduos.

A Convenção supracitada também preceitua que os refugiados detêm os direitos de propriedade, seja ela intelectual e industrial, no que concernir à aquisição de bem móvel ou imóvel.

Uma das questões mais importantes que a Convenção de 1951 aborda é no que trata da expulsão do estrangeiro, em seu artigo 33, mostra que é proibido essa conduta em algumas hipóteses:

Artigo 33. Proibição de expulsar ou repelir

§1. Nenhum dos Estados Membros expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

§2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que, por motivos sérios, seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

A expulsão é uma medida extrema, portanto, deve ser adotada em casos isolados, quando ocorrer a eminência de perigo para a segurança nacional no local em que o refugiado esteja localizado e não em razão de aspectos culturais ou religiosos.

Nas palavras de Barichello (2009), a Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA) trouxe a primeira definição estendida de refugiado de acordo com o seu Artigo I153, ampliou-se a proteção às pessoas que buscam refúgio devido à agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou, ainda, a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública no seu país.

Somado a isso a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) também define as hipóteses em que um indivíduo é considerado refugiado. Portanto, seriam aquelas pessoas que fogem devido a perseguições por motivos políticos em seus países, os refugiados religiosos que fogem de seus países devido a perseguições por causa das suas crenças religiosas, os refugiados de guerras, pelos quais tentam afastar-se do contexto armado em seus países, os refugiados étnicos que são perseguidos por causa da sua etnia de nascença.

Diante disso, fica notório a importância de tratar sobre refúgio, pois é um direito inerente à pessoa humana e a sua concessão é assegurada pelas convenções mais importantes do mundo e, ante o exposto, o termo não engloba apenas as pessoas que deixam seu país de origem em razão de um conflito armado, mas também aquelas que lá permanecem, porém, encontram-se sem amparo algum, sem lar, em razão de um conflito armado interno ou perseguição religiosa.

3.3. Principais instrumentos legais de proteção aos migrantes

Existem no mundo diversos instrumentos de proteção aos direitos humanos, que evoluíram ao longo dos anos. A população migrante não poderia ser excluída dessas normas, visto que é considerada vulnerável.

Por isso, de acordo com a ordem cronológica de criação das normas protetivas aos seres humanos tem-se: Declaração Universal de Direitos Humanos (1948); Convenção da ONU de 1951, que regulamenta o Estatuto dos Refugiados; Pacto de San José da Costa Rica, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, a Declaração de Cartagena.

Assim, nas palavras de Martini e Simões (2017), com o fim do contexto de guerra, os direitos humanos passaram a ser tutelados de forma global, por meio do Sistema das Nações Unidas, e de forma local, dentro de cada continente, diante da criação dos sistemas regionais. Um exemplo de sistema regional é o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Segundo Barichello (2009), a salvaguarda dos direitos humanos desenvolveu-se inicialmente no plano interno dos Estados, os quais costumam ter *status* constitucional.

Martini e Simões (2017 apud GUERRA, 2015) o marco do Sistema Interamericano é a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de abril

de 1948, que surgiu em conjunto com a Carta da OEA e o Pacto Americano de Soluções Pacíficas por ocasião da IX Conferência dos Estados Americanos em que foi instaurada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, realizada em Bogotá.

De acordo com Barichello (2009 apud ARENDT, 2007) os direitos humanos não são um dado, mas uma construção, uma criação humana que se renova num processo de construção e reconstrução, marcado por marchas e contramarchas, característico do processo histórico.

Em 1950, surge o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), que é uma agência da ONU, incentiva os Estados a receber refugiados e a Convenção Europeia de DH. Segundo Mello (2012), o Estatuto do ACNUR enfatiza o caráter humanitário e estritamente apolítico do seu trabalho, e tem como competência assistir a qualquer pessoa que encontra-se fora de seu país de origem e não pode (ou não quer) regressar ao mesmo tendo em vista temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, ou sua ideologia.

Em 1950, surge o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) como uma agência da ONU que incentiva os Estados a receberem refugiados.

Segundo Mello (2012), o papel da ACNUR é enfatizar o caráter humanitário e estritamente apolítico do seu trabalho e tem como competência assistir a qualquer pessoa que se encontra fora de seu país de origem e não pode (ou não quer) regressar ao mesmo, tendo em vista temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade ou sua ideologia.

Atuando sob a autoridade da Assembleia Geral, assumirá a função de proporcionar proteção internacional, sob os auspícios das Nações Unidas, aos refugiados que se enquadrem nas condições previstas no presente Estatuto, e de encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados, prestando assistência aos governos e, com o consentimento de tais governos, prestando assistência também a organizações privadas, a fim de facilitar a repatriação voluntária de tais refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais (ACNUR, 2015).

Além disso será assegurada pelo ACNUR:

(...) a proteção de todos os refugiados que estiverem sob seu mandato das seguintes formas qualquer outra pessoa que estiver fora do país de que tem a nacionalidade ou, se não tem nacionalidade, fora do país onde tinha a sua

residência habitual porque receia ou receava com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas e que não pode ou, em virtude desse receio, não quer pedir a proteção do governo do país da sua nacionalidade ou, se não tem nacionalidade, não quer voltar ao país onde tinha a sua residência habitual (ACNUR, 2015).

Somado a isso o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados atuará:

- a. Promovendo a conclusão e ratificação de convenções internacionais para proteção dos refugiados, velando pela sua aplicação e propondo alterações aos mesmos;
- b. Promovendo, mediante acordos especiais com os governos, a execução de todas as medidas destinadas a melhorar a situação dos refugiados e a reduzir o número de pessoas que requerem proteção;
- c. Apoiando esforços governamentais e privados para fomentar a repatriação voluntária dos refugiados ou a sua integração no seio das novas comunidades nacionais;
- d. Promovendo a admissão de refugiados, sem excluir os mais desamparados, nos territórios dos Estados;
- e. Esforçando-se para obter autorização aos refugiados para transferir seus recursos, especialmente os necessários ao seu reassentamento;
- f. Obtendo dos governos informação acerca do número e da situação dos refugiados que se encontrem em seus territórios e sobre as leis e regulamentos que lhes dizem respeito;
- g. Mantendo-se em contato estreito com os governos e organizações intergovernamentais envolvidas. Estabelecendo contato, da forma que julgar mais conveniente, com as organizações privadas que se ocupem de questões de refugiados;
- j. Facilitando a coordenação de esforços das organizações privadas que se ocupem do bem-estar social dos refugiados (ACNUR, 2015).

Com isso observa-se a grande importância dessa Agência da ONU para Refugiados, pois procura solucionar os impasses que esses indivíduos possuem em um contexto desfavorável, buscando maneiras adequadas e duradouras.

Por sua vez, na América Latina, a Declaração de Cartagena enquadrou a proteção dos refugiados no universo conceitual dos Direitos Humanos, surgindo de acordo com o ACNUR (2015), para apoiar o trabalho que ele realiza na América Central e estabelecer mecanismos diretos de coordenação para facilitar o cumprimento do seu mandato.

Além disso, a Declaração de Cartagena surgiu para fortalecer os programas de proteção e assistência aos refugiados, sobretudo nos aspectos de saúde, educação, trabalho e segurança, capacitar os funcionários responsáveis em cada Estado pela proteção e assistência aos refugiados, com a colaboração do ACNUR ou outros organismos internacionais, solicitar à comunidade internacional ajuda imediata para os refugiados da América Central, tanto de forma direta, mediante convênios, procurar,

com a colaboração do ACNUR, outros possíveis países receptores de refugiados da América Central (ACNUR, 2015).

Em caso algum se enviará o refugiado contra a sua vontade para um país, estabelecer as medidas conducentes nos países receptores para evitar a participação dos refugiados em atividades que atentem contra o país de origem, respeitando sempre os direitos humanos dos refugiados (ACNUR, 2015).

Outro importante instrumento normativo, no que tange aos direitos do homem, é o Pacto de São José da Costa Rica (1969) que, em seu artigo 33, mostra a estrutura organizacional, possuindo competências para conhecer sobre assuntos relacionados ao cumprimento dos compromissos dos Estados-partes, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Um outro pacto regional de proteção à pessoa, a Convenção Americana de Direitos Humanos, foi firmada na Costa Rica, em 1969, no âmbito da Organização dos Estados Americanos e entrou em vigor anos mais tarde (ROWEDER; OLIVEIRA, 2010).

Segundo o ACNUR (2015), esse pacto surgiu para reafirmar a vigência dos princípios contidos na Declaração de Cartagena reiterando, em particular, o valor da definição de refugiado contida na Declaração de Cartagena, bem como realçar o caráter complementar e os pontos convergentes entre os sistemas de proteção do indivíduo estabelecidos no Direito Internacional de Direitos Humanos, encorajar o compromisso dos governos, das organizações não governamentais, além de apelar aos governos para que incrementem a cooperação em nível continental quanto à admissão de grupos de refugiados e reiterar a responsabilidade dos Estados de erradicarem, com o apoio da comunidade internacional, as causas que originam o êxodo forçado de pessoas.

Por fim, reafirmar que tanto os refugiados quanto as pessoas que migram por outros motivos, incluindo razões econômicas, são titulares de direitos humanos que devem ser respeitados em qualquer momento, circunstância ou lugar.

É válido dizer que esses direitos são inalienáveis e devem ser respeitados antes, durante e depois das migrações e, para tanto, deve ser proporcionado o necessário para garantir o seu bem-estar e dignidade desses deslocados.

Nesse sentido, nota-se ainda a importância da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e é uma das entidades do sistema interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos nas Américas. Sobre a CIDH, esta é composta por sete membros, membros estes que representam as nações e portanto

possuem alta autoridade moral e são grandes conhecedores dos direitos humanos, não podendo ocupar o cargo mais e um membro de um determinado país de acordo com o artigo 37, §2º do Pacto de São José da Costa Rica.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) possui sede em Washington DC e é uma das entidades do sistema interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos nas Américas. Composta por sete membros que representam as nações e, portanto, possuem alta autoridade moral e são grandes conhecedores dos direitos humanos, não podendo ocupar o cargo mais e um membro de um determinado país de acordo com o artigo 37, §2º do Pacto de São José da Costa Rica.

A Comissão possui as suas funções elencadas no artigo 41 e seguintes:

Artigo 41 - A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício de seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) preparar estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) solicitar aos governos dos Estados-membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que lhes solicitarem;
- f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g) apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

A competência é dada a qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, que podem apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte, é o que trata o texto do artigo 44 da CADH.

Em seu artigo 1º trata-se da natureza e regime jurídico da comissão: “A Corte Interamericana de Direitos humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo

objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”.

Já a Corte Interamericana de Direitos humanos, com sede em São José, na Costa Rica, é uma instituição judicial autônoma da Organização dos Estados Americanos destinada a aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros tratados do Sistema Interamericano de Proteção. Criada em 1979, é composta de juristas da mais alta reputação moral e reconhecida competência no campo dos direitos humanos, eleitos a título pessoal. A Corte possui competência contenciosa e consultiva.

A CIDH pode emitir medidas cautelares de proteção, propor soluções amistosas, emitir recomendações e encaminhar os casos à Corte. A Secretaria Executiva da CIDH é responsável pelo recebimento e análise inicial das petições (KOERNER; MACIEL; FERREIRA, 2013).

Além disso, a CIDH é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), cujo mandato surge com a Carta da OEA e com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, representando todos os países membros daquela organização. É integrada por sete membros independentes que atuam de forma pessoal, os quais não representam nenhum país em particular, sendo eleitos pela Assembleia Geral. A CIDH se reúne em Períodos Ordinários e Extraordinários com sessões várias vezes ao ano e sua Secretaria Executiva cumpre serve de apoio para a preparação legal e administrativa de suas atribuições.

Ademais, a Organização dos Estados Americanos (OEA) é uma organização de extrema importância, pois possui como pilares promover a democracia e defender os direitos humanos.

Em seu artigo 3º a OEA trata do compromisso estabelecidos entre os Estados para que essa proteção aos direitos do homem seja mantida:

Artigo 3º: Os Estados americanos reafirmam os seguintes princípios:

- a) O direito internacional é a norma de conduta dos Estados em suas relações recíprocas;
- b) A ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados e pelo cumprimento fiel das obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes do direito internacional;
- c) A boa-fé deve reger as relações dos Estados entre si;
- d) A solidariedade dos Estados americanos e os altos fins a que ela visa requerem a organização política dos mesmos, com base no exercício efetivo da democracia representativa.

Devido ao seu papel de monitoramento e prevenção de crises, esta depende da vontade dos Estados para poder intervir, pois não detém autonomia necessária para realizar todo esse processo de forma independente.

Para Lacerda (2017), há a argumentação de que a capacidade de intervenção da OEA pode ser aumentada através de parcerias e cooperações com os mais diversos atores internacionais, com destaque para OIs e ONGs internacionais.

Para Barnett e Finnemore (2004), a formação de uma cultura política de determinado Estado pode ser configurada pelas normas das OIs, pois há o compromisso dos Estados e da burocracia com a promoção da cultura democrática através de meios de educação, o que é importante na construção do entendimento coletivo de democracia, através da cooperação. Tanto a OEA quanto a ONU buscam implementar acordos internacionais e na falta dessas organizações o processo de cooperação e democratização das ações estatais seriam totalmente arbitrárias e, portanto, não haveria o que se falar em institutos de proteção aos estrangeiros.

Sendo assim, percebe-se a força que essas organizações possuem no cenário internacional atual, pois há uma grande relevância da influência cognitiva e executiva no que tange as decisões dos governos comprometidos com elas.

Diante disso, vislumbra-se nas palavras dos autores Koerner, Maciel e Ferreira (2013), o fato de que os Estados Unidos entre os instrumentos assinaram apenas a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948 e que o país não é parte na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, que oferece o marco jurídico para o funcionamento da CIDH e não reconhecem a jurisdição da Corte Interamericana.

Portanto, devido a limitação das normas de direitos humanos ratificadas pelos Estados Unidos, deve-se buscar a proteção dos direitos de indivíduos migrantes, por serem vulneráveis, através de uma nova norma acolhedora em que seja consolidado o princípio da dignidade da pessoa humana, como será visto no ultimo capítulo desse trabalho em que se descreverá a real e lamentável situação que se encontram os que praticam a diáspora para o território americano pelas fronteiras de forma ilegal ou irregular.

4 IMIGRANTES ILEGAIS NAS FRONTEIRAS ESTADUNIDENSES

É sabido que a entrada em território norte-americano é o sonho de muitos que buscam prosperar, tendo em vista os aspectos que o país possui dentro do contexto global capitalista, tais como avançada tecnologia, conforto e qualidade de vida satisfatória, segurança, oportunidades no mercado financeiro e o grande desenvolvimento industrial.

Para tanto é necessário que esse ingresso seja dado de forma legal, o que demanda uma burocracia, bem como é necessário que a permanência também esteja de acordo com a situação específica de cada estrangeiro. Neste último capítulo, será mencionado o fato de que os migrantes que se deslocam e buscam adentrar ilegalmente em direção aos Estados Unidos são cheios de precariedade, tendo em vista a maneira como se dá, a permanência perturbadora em decorrência do temor a prisão e deportação, bem como os riscos que adentrar em solo desconhecido possui.

4.1 Os cidadãos latino-americanos e suas vulnerabilidades

Uma das principais razões pelas quais ocorre a migração é a questão econômica, em que se buscam melhores oportunidades de emprego e qualidade de vida. Diante disso pode-se dizer que isso decorre do sistema capitalista global.

Outro grande fato que gera a necessidade de deslocamento dos latino-americanos para o território estadunidense é a tentativa de fugir dos conflitos e perseguições recorrentes em seus países, como é o caso dos colombianos.

Diante disso, segundo Barichello (2009) a crise humanitária ocasionada pelo conflito interno da Colômbia e o sofrimento que imprime à população civil, em sua maioria mulheres e crianças tem preocupado cada vez mais a comunidade internacional, a ONU e a ACNUR.

Ainda, segundo o autor, para a ACNUR, a situação da Colômbia se define como um conflito armado que usa métodos terroristas, ético e democraticamente inaceitáveis e que se financia com o narcotráfico (BARICHELO, 2009).

Com isso, fica evidente que a retirada de um país como este é mais que tendencioso, pois fica cada vez mais difícil conseguir segurança para as famílias, tendo em vista o narcotráfico e as disputas armadas.

A Colômbia é exemplo típico do fenômeno do abarrotamento das fronteiras. No consulado americano em Bogotá, para solicitar um visto de entrada, é necessário ser incluído numa lista de espera e aguardar, em média, dois anos e meio para uma

entrevista. Uma pessoa perseguida não pode dar-se a esse luxo. Muitas vezes o agente perseguidor está à espreita da primeira oportunidade para atacar (BARICHELLO, 2009).

Dada a situação no país de origem, e as dificuldades econômicas dos países de recepção, presume-se que um número considerável dos colombianos indocumentados ou em situação migratória “irregular” requerem proteção e assistência humanitária. Todavia, em sua maioria, permanecem “invisíveis” e, portanto, vulneráveis e marginalizados. Os países de recepção manifestam vontade para cumprir com suas obrigações internacionais de proteção, mas da mesma forma preocupação com a magnitude do problema humanitário cuja dimensão real ainda se desconhece (ACNUR, 2015).

Nas palavras de Fazito e Rios-Neto (2008), na atualidade, diversos migrantes se utilizam de agências de turismo especializadas na emigração clandestina, ou, utilizam agentes (brokers) conectados às redes de tráfico humano, falsificação de documentos e remessas ilegais de dinheiro.

Nesse sentido, ficam nítidos os riscos que esses indivíduos enfrentam no percurso até o sonho americano e que de certo modo ocorre um tipo de mercado de movimentação ilegal, pois quando há a negativa dos vistos de turista ocorre também a procura da viagem clandestina.

Desse modo, o sistema de emigração internacional para os Estados Unidos gerou uma verdadeira "indústria do deslocamento", que, alicerçada e alimentada pelas redes pessoais dos migrantes que se ampliou paulatinamente e consolidou esquemas mais complexos e obscuros (FAZITO e RIOS-NETO, 2008).

Tomando consciência disso, percebe-se que pelo fato de todo o processo já coexistir junto aos moldes da ilegalidade não há o que se falar em garantias legais para quem se submete a esse mercado.

Segundo Fazito e Rios-Neto (2008, apud Margolis, 1994, p. 92), aqueles que não conseguiam obter vistos de turista para os Estados Unidos pagam para atravessarem a fronteira em torno de 5 mil dólares por passagens aéreas até a Cidade do México e pela cobertura de um “coiote” pela viagem para uma cidade da fronteira americana. No entanto, os que se utilizam desse meio para a travessia, via de regra, são de classe média-baixa, em sua maioria.

Desse modo, pode-se dizer que para essas pessoas é um grande investimento, muitas vezes apenas o que possuem em suas contas bancárias, ou seja, é uma aposta

cara e sem garantia de obtenção de êxito, no que tange a uma oportunidade de trabalho e ao retorno financeiro.

Nas palavras de Assis (2008), a “passagem pelo México” é a única alternativa que resta àqueles que não conseguem o visto de turista para entrar nos Estados Unidos e, por isso, restam optar pela estratégia de atravessar a fronteira pagando a um “coiote”. O trabalho clandestino do “coiote” é caro e em geral praticado por mexicanos.

A imagem abaixo mostra os tipos de “coiotes”:

Figura 6 - Espécies de coiotes nas fronteiras norte-americanas.



Fonte: Rainer Petter/Mundo Estranho (2018).

De acordo com Testoni (2018), as pessoas que decidem desbravar o território americano sem os coiotes correm o risco de se perder ao longo de três dias e até 300 km de caminhada até chegar à cidade escolhida. A travessia geralmente é feita no verão com o calor de 40 °C, todavia vão nessa estação para que se camuflam mais facilmente entre os turistas em férias.

A travessia é árdua, e além de todo esse esforço para chegar até o outro lado sofrem abusos, o que é um dos fatores dessa crise humanitárias nas fronteiras.

4.2 Extradicação, Deportação e expulsão de estrangeiro nos EUA

Nos Estados Unidos, para que se obtenha a concessão do visto há uma gigantesca fiscalização.

Nas palavras de Assis (2008) foi colocada em xeque um dos princípios considerados fundamentais da constituição estadunidense, a ideia de "liberdade", pois a preocupação com a segurança nacional pós-ataques é extrema.

O controle é bastante rígido. Nesse sentido, essa maior fiscalização se deu para que houvessem políticas que previnam a entrada de pessoas consideradas perigosas no espaço norte-americano e por esse conjunto de medidas houve a contribuição da criminalização da migração internacional, ou seja, aqueles que tentam cruzar as fronteiras (migrantes) passam a ser tratados com mais rigor, desconfiança, como ameaça e perigo, tornando-se suspeitos e são tratados como ameaça à segurança nacional o que se traduz em maior rigor na concessão de vistos, no aumento das prisões e deportações. (ASSIS, 2008 apud YALER-LOHER; PAPADEMETIOU; COOPER, 2005).

Abaixo, as imagens mostram como é o tratamento acima mencionado:

Figura 7 – Alojamento com imigrantes.



Fonte: G1. 2019 – Foto: Office of Inspector General/DHS/Handout/Reuters.

Figura 8 - Alojamento com imigrantes.



Fonte: G1. 2019 – Foto: Office of Inspector General/DHS/Handout/Reuters.

As imagens acima mostram o real tratamento reservado aos imigrantes estrangeiros que o estado norte-americano concede em seu território. Em 2018, ano em que as imagens foram registradas, notou-se um maior número de migrantes, bem como maior rigor nas autorias fiscais, e conseqüentemente um maior índice de punições para essas pessoas. A imagem a seguir demonstra um cartaz onde em tradução livre quer dizer que os “imigrantes fazem a América melhor” e “sem ódio e sem medo, refugiados são bem-vindos aqui!”

Figura 9 – Protestos em prol dos direitos dos imigrantes.



Fonte: MACHADO, 2020.

Nessa perspectiva, Cardoso (2019) afirma que a realidade migratória se enquadra em um paradoxo, em que todo indivíduo tem o direito de se deslocar livremente e de fixar moradia no local desejado, mas o Estado acolhedor é soberano, ou seja, é ele quem é capaz de delimitar a permissão de estada e, com isso, a definição do imigrante como irregular ou infrator parte da decisão soberana do Estado – por ter desrespeitado os critérios de visto ou por ter atravessado a fronteira sem se submeter aos critérios estabelecidos.

Ao estudar o controle de imigração em uma perspectiva comparativa, é relevante perguntar sob qual condição e de que maneira os Estados-nação modernos consideram necessário controlar vários fluxos de migrantes. Geralmente, haverá parâmetros nacionais e internacionais que influenciam a formação de uma política nacional concreta (CARDOSO 2019, apud BROCHMANN, 1999, p.1).

Por isso, Reis (2004) afirma que reconhecer a importância do Estado nas migrações internacionais não significa afirmar que ele é necessariamente o fator mais relevante na formação e na manutenção dos fluxos. As migrações internacionais não são causadas exclusiva ou principalmente pela ação do Estado. No entanto, ele, por meio de políticas de imigração e cidadania, é um importante fator explicativo no processo de formação dos fluxos e ajuda a moldar a forma que esses fluxos adquirem.

A Convenção de Genebra e o protocolo de Nova York representam um constrangimento para a autonomia decisória do Estado no que diz respeito ao controle

de suas fronteiras, e por isso não se inserem na lógica do direito internacional tradicional, que garante a soberania nacional no controle dos movimentos migratórios (REIS, 2004).

Por outro lado, discriminar e deixar de prestar um auxílio para aqueles que precisam de refúgio, seja para procura de condições de vida melhor, oportunidades de emprego ou qualquer outro contexto não vai de acordo com os preceitos dos instrumentos legais internacionais.

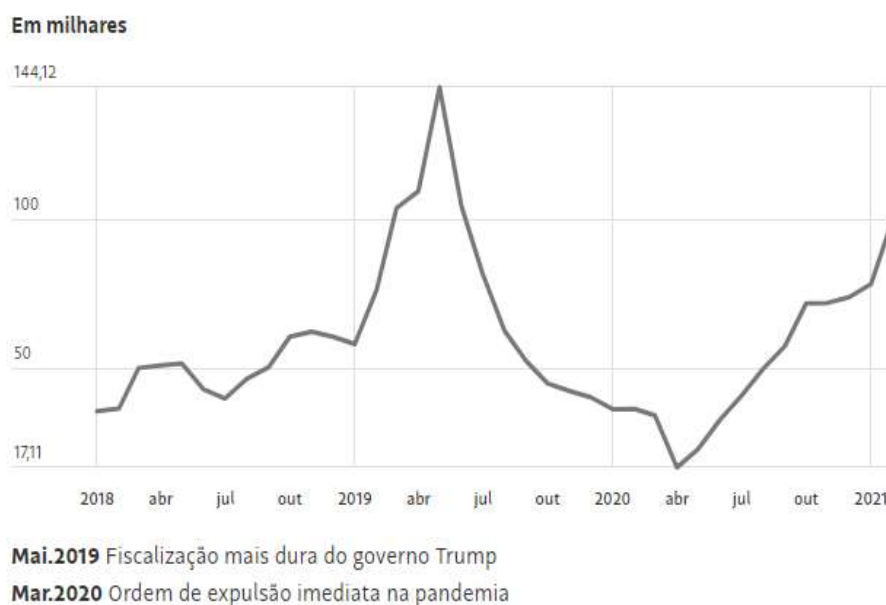
Segundo Alonso (2021), só no mês de fevereiro, 100.441 pessoas foram detidas ou expulsas na fronteira com o México, de acordo com dados do Serviço de Alfândega e Proteção da Fronteiras (*Customs and Border Protection* - CBP, na sigla inglês) o que representa o maior índice desde a última crise, em 2019.

Figura 10 - Fronteira norte-americana no contexto de pandemia.



Fonte: Chandan Khanna- 15 mar.21/AFP

Por esse ângulo, o gráfico abaixo demonstra a fiscalização durante o governo do antecessor de Biden, o atual presidente dos Estados Unidos:

Figura 11 – Fiscalização e expulsões nos EUA.

Fonte: Serviço de Alfândega e Proteção das Fronteiras dos EUA

Fonte: ALONSO, 2021.

Assim, as questões migratórias estão incluídas nas políticas de Estado, porém cada Governo a manipula de acordo com o cenário e os interesses atuais. Este parece ser o caso dos Estados Unidos, cuja posição relevante na sociedade internacional demonstra a necessidade de análise dos Governos, tanto pela posição central do país no cenário mundial, como pela influência que estes líderes exercem sobre sua população e sobre a população mundial (CARDOSO, 2019)

É importante mencionar a importância que possuem as posições que o Governo norte-americano adota, visto que isso impacta não só nas vidas do seu povo, mas na vida de grande parte dos latino-americanos.

Gonçalves (2021), em entrevista com uma brasileira que prefere não divulgar o nome verdadeiro, que saiu de Belo Horizonte, fugindo de perseguição de um agiota e traficante, deixou o país em busca de oportunidades nos Estados Unidos e relata que fora de avião até o México atravessando lá a fronteira, onde se entregou a agentes migratórios. Após três dias esperando, no entanto, foi levada de ônibus, de madrugada, de volta para o México, acabou sendo incluída no programa Protocolos de Proteção ao Migrante (MPP, na sigla em inglês), assinado por Donald Trump e já cancelado por Joe Biden, que enviava requerentes de asilo ao território mexicano. Segundo a brasileira, 'foi um ano de lágrimas, sofrimento e muita humilhação'.

Segundo Santana (2018), a novela “América” exibida pela rede Globo, de autoria de Gloria Perez, tinha em sua trama a vida dos brasileiros que tentavam cruzar a fronteira do México rumo aos EUA, ilegalmente, em que a personagem Sol, interpretada pela atriz Deborah Secco, sonhava em trabalhar na América do Norte para proporcionar uma vida melhor à sua família.

Na novela, a protagonista enfrentou os mesmos desafios que os migrantes que tentam fazer essa travessia ilegal passam, dentre eles ser maltratados e obrigados a ficar em precárias instalações, além de passarem fome e sede e perder entes queridos.

Os imigrantes exercem aquelas atividades que em sua maioria já é comum serem exercidas pelos estrangeiros, tais como empregada doméstica, entregadores delivery, babás, jardineiro, etc., e com isso é necessário que sejam mais valorizados e melhor recebidos.

Todavia, o que acontece não é um cenário de boas-vindas e de recepção calorosa. Pelo contrário, segundo Sanches (2020), em entrevista com brasileiro que deixou a sua vida no Brasil para tentar algo novo nos Estados Unidos relata que o tratamento era desagradável e que: "(...) só que os americanos nos pegaram e eram tão brutos com a gente. Diziam que eles eram bons, e a gente era bandido, terrorista, querendo fazer mal no país deles. Era tanto sofrimento, que eu fiquei aliviado quando acabou", relatou Silva à BBC News Brasil (2020).

Ainda segundo Sanches (2020), os migrantes após atravessarem o rio Grande entre Ciudad Juarez, no México, e a cidade texana de El Paso, em fevereiro de 2020, foram encontrados pelo serviço de imigração americano e eles passaram 16 dias em um centro de detenção, com muito medo e pouca comida, até engrossarem as fileiras de centenas de brasileiros já deportados sumariamente pelos Estados Unidos.

No que se trata da deportação, para Novo (2019) a deportação é a devolução compulsória, ao Estado de sua nacionalidade ou procedência, de um estrangeiro que entra ou permanece irregularmente no território de outro Estado.

O instituto da deportação visa retirar do país estrangeiro em situação irregular, não necessariamente envolvido em crimes (PEREIRA, 2015).

Nas palavras Bezerra (2009), a deportação é meio de devolução do estrangeiro ao exterior, nos casos de entrada ou estada irregular no estrangeiro, caso este não se retire voluntariamente do território nacional em prazo determinado, para o país de origem ou outro que consinta seu recebimento, de outro modo este não se procederá caso haja periculosidade para o estrangeiro.

Para Pereira (2015), o instituto da extradição é o ato pelo qual o Estado requerido entrega ao Estado requerente um estrangeiro que busque o território do primeiro para se evadir da aplicação da lei penal do local do cometimento do delito. Esse local de cometimento do delito pode ou não ser o país de nacionalidade do foragido.

Já nas palavras de Novo (2019), a extradição é um ato de cooperação internacional que consiste na entrega de uma pessoa, acusada ou condenada por um ou mais crimes, ao país que a reclama.

Desse modo, esse instituto resume-se em uma espécie de “devolução” em decorrência da prática de um crime, para isso exige-se para a extradição a decretação ou condenação de pena privativa de liberdade para que se ocorra.

Ademais, diferentemente da extradição, a expulsão não consiste na prática de delito fora do território nacional, mas quando o delito ou infração cometido dentro do território nacional, caracterizando-se como verdadeiro instrumento coativo de retirada do estrangeiro do território pátrio (NOVO, 2019).

No entanto, o artigo 33 Convenção de 1951 preceitua que é proibida a devolução ou expulsão de um refugiado em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e, portanto, a aplicação dessas medidas devem ser invocadas por motivos sérios, que sejam considerados um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

Ante o exposto, a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados trata ainda sobre o tema da expulsão em seu artigo 32 diz que:

1. Os Estados Partes não expulsarão um refugiado que se encontre regularmente no seu território, senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.
2. A expulsão desse refugiado somente ocorrerá em consequência de decisão judicial proferida conforme o processo previsto por lei. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o refugiado deverá ter permissão de apresentar provas em seu favor, de interpor recurso e de se representar, para esse fim, perante uma autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.

3. Os Estados Partes concederão a tal refugiado um prazo razoável para obter admissão legal em outro país. Os Estados Partes podem aplicar, durante esse prazo, a medida de ordem interna que julgarem oportuna.

Diante disso, a extradição pode ser considerada como a saída compulsória do estrangeiro, em decorrência de crime praticado por ele em outro país, que pede para receber de volta o cidadão foragido, já a expulsão se dá pós o cumprimento de pena, quando o estrangeiro comete algum ato ilícito no país, enquanto que a deportação acontece quando o estrangeiro entra ilegalmente no território estrangeiro, ou em virtude de uma permanência ilegal.

4.3. Xenofobia e Separação de famílias

O drama dos refugiados, e essa questão das migrações no mundo trás consigo a figura da discriminação.

Considerando o patriotismo altamente exacerbado do norte-americano, nota-se a preocupação e ódio a estrangeiros, relacionando isso a diversos fatores, como é o caso do status e das suas ideologias. Além disso, há a representação de “uma ameaça ao sucesso econômico do cidadão, como na ideia de que os migrantes tomariam vagas de trabalho” (ENRICONI; MORAIS, 2018).

Ainda nesse sentido, há o denominado sentimento de superioridade, que diz respeito tanto ao poder aquisitivo quanto a própria nacionalidade em si.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos preceitua claramente que ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradante. No entanto, não é bem assim que acontece na vida real e na prática. Em seu artigo 7º, a DUDH dispõe que: “todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”.

Todavia, é nítido que há diversas situações em que o a xenofobia é vista quando se trata da entrada e permanência de estrangeiros latino-americanos nos Estados Unidos, isso não somente em decorrência de sua ilegalidade ao adentrar em território

alheio, mas por motivos que ultrapassam questões econômicas e abarcam preceitos culturais.

Esse termo tem bastante relação com o tema, pois é notório a aversão do Governo norte-americano com relação àqueles que ingressam em seu território, principalmente a procura de emprego. A xenofobia não está presente apenas nas situações vexatórias, mas nos pequenos acontecimentos, desde um olhar discriminatório até um cenário de perseguição.

Importante salientar que o termo se refere ao preconceito. Segundo, Cecília De La Garza (2011), o termo xenofobia provém do conceito grego composto por *xenos* (“estrangeiro”) e *phóbos* (“medo”), portanto, diz respeito a hostilidade e rejeição em relação aos estrangeiros.

A autora acrescenta ainda que:

Pode dizer-se que este tipo de discriminação se baseia em preconceitos históricos, religiosos, culturais e nacionais, que levam o xenófobo a justificar a segregação entre diferentes grupos étnicos com o fim de não perder a própria identidade. Por outro lado, muitas vezes acrescenta-se um preconceito econômico que vê nos imigrantes competidores pelos recursos disponíveis no seio de uma nação. (DE LA GARZA, 2011.)

Somado a isso, a OIM (2020) trata sobre esse assunto, dispondo que:

Incidentes racistas e xenófobos foram generalizados. A IOM está preocupada com o aumento da xenofobia, exacerbada pelas tensões sociais criadas pela desaceleração econômica projetada. À medida que os países ao redor do mundo dão os primeiros passos para reabrir suas sociedades, devemos continuar lutando contra a xenofobia. Agora, mais do que nunca, a segurança de nossa sociedade depende da proteção efetiva dos mais vulneráveis. O respeito pelos direitos de todos, incluindo os migrantes, maximizará nosso sucesso em conter a pandemia e promover uma recuperação inclusiva (OIM, 2020 tradução nossa).

No contexto atual de pandemia faz-se necessário o acolhimento, tendo em vista a preservação das vidas desses indivíduos. O tratamento deve ser feito com equidade, ou seja, deve-se tratar os desiguais a medida de suas desigualdades.

De acordo com Barichello (2009):

Os refugiados podem estar expostos a inúmeras violações de seus direitos humanos que poderão ocorrer tanto em seus países de origem como em todas as fases do ciclo do deslocamento forçado. O direito internacional dos direitos humanos auxilia na proteção dos refugiados fixando normas que estabeleçam o que se poderia considerar como perseguição e proporcionando mecanismos para proteger os refugiados e os solicitantes de asilo contra a devolução e a expulsão; a detenção arbitrária; as ameaças a sua vida e integridade física; a falta de abrigo, alimentação, educação ou

cuidados médicos; o abuso sexual ou a separação dos membros de uma família (BARICHELLO, 2009).

Deve-se observar que os refugiados vivem a deriva de um cenário caótico, sem a proteção dos seus direitos fundamentais não há o que se falar em vida digna e, portanto, constantemente há feridas sociais para tratar. Por outro lado, em um contexto nada favorável faz-se mais ainda preciso que seja cada vez mais banido da sociedade o fato de ser discriminado determinado sujeito pela sua origem.

Em termos mais abstratos, trata-se de saber quais são os direitos individuais que devem ser garantidos mesmo aos indivíduos que estão "fora da lei". Muitos Estados temem que uma política que conceda muitos direitos aos indocumentados possa servir como um estímulo para que mais pessoas migrem de forma ilegal. As convenções internacionais têm recomendado que os Estados ajam, sobretudo, no sentido de coibir o emprego de ilegais e as redes internacionais de tráfico de pessoas, e não os imigrantes ilegais em si (REIS, 2004).

Nesse contexto, o que é recorrente é a separação das famílias. Segundo Reis (2004), os problemas que envolvem a reunificação familiar é um dos principais pontos no debate entre a soberania do Estado e os direitos individuais no campo das migrações internacionais concerne ao tratamento dado aos imigrantes indocumentados, e por isso existe muita controvérsia sobre quais são as obrigações dos Estados para com os indivíduos que se encontram em situação irregular dentro de seu território.

De acordo com Welle (2020), pais de 545 crianças separadas na fronteira dos EUA não foram localizados. As separações entre pais e filhos ocorreram como parte da política anti-imigração do presidente americano, Donald Trump.

Igualmente, a questão concernente aos imigrantes ilegais entra em conflito com as leis domésticas dos Estados Unidos da América (SPERANDIO, 2019). Essa política de tolerância zero do anterior governo americano foi realizada na tentativa de conter o fluxo migratório ilegal, todavia vários adultos separados de seus filhos foram deportados antes da ordem judicial e não puderam ser localizados, o que é no mínimo cruel.

As palavras de Sperandio (2019) concluem que não significa dizer que é direito soberano dos Estados Unidos de defender suas fronteiras e estabelecer sua própria política de imigração, todavia, este direito deve ser exercido em observância às diretrizes internacionais de direitos humanos, as quais devem ser implementadas no âmbito doméstico, de acordo com a Constituição do país, nos termos do que dispõem os tratados internacionais.

4.4. Proteção aos direitos humanos dos migrantes em território americano

Como foi visto anteriormente, nos Estados Unidos, a partir do século XX, os sociólogos americanos passaram a estudar a migração como um problema sociológico, tendo em vista o grande número de população e a ausência de condições econômicas faziam as pessoas migrarem, isto é, seria uma consequência do capitalismo (VERAS, 2010).

É de notório saber que todos os imigrantes, incluindo refugiados, são protegidos pela legislação internacional, especialmente as crianças (SPERANDIO, 2019).

A Convenção Internacional sobre os direitos da criança, de 1990, dispõe que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão.

Nesse sentido, Sperandio (2019), diz que há um tratamento especial às crianças imigrantes, pois na grande maioria das vezes fazem a travessia ilegal não por escolha própria, mas pela de seus pais. Somado a isso, é possível que o imigrante ilegal formule pedido de saída voluntária ao Departamento de Segurança Interna (*Department of Homeland Security – DHS*) ou a um juiz de imigração, ao invés de ser deportado, para evitar que conste pedido de remoção no registro do imigrante.

Não obstante, a Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais (UNICEF, 2017) e tendo em vista que há mais de setenta anos em que a DUDH foi instituída, ainda há o que se falar em violação dos direitos fundamentais do homem.

A charge abaixo faz uma enorme crítica ao sistema acerca do tema:

Figura 12 - Charge com crítica acerca da DUDH.



Folha Fonte de S. Paulo, 1998.

Por sua vez a Declaração dos Direitos Humanos, em sua interpretação mais tradicional, serviria para regular apenas a relação entre os Estados e seus cidadãos. Entretanto, com o reconhecimento cada vez maior do indivíduo, no campo internacional, e com o aumento do número de imigrantes no mundo, tornou-se cada vez mais frequente sua utilização como um parâmetro para regular as relações entre os Estados receptores e os imigrantes (REIS, 2004).

Em seu artigo 12.º dispõe que ninguém deverá ser submetido a interferências arbitrárias na sua vida privada, família, domicílio ou correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques todas as pessoas têm o direito à proteção da lei.

Porém, não é bem assim o que acontece, já que ocorre nas fronteiras americanas as separações das famílias, arbitrariedade das autoridades norte-americanas, bem como o abuso sofrido por parte dos coiotos e traficantes de pessoas.

Os artigos 13º e 14º da DUDH, respectivamente preceituam que toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado e que nos casos em que sejam sujeitas à perseguição todos têm o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.

Sob outra ótica, os Estados Unidos concordaram com a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, quando se juntaram aos outros 145 países que

ratificaram o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, em 1968 (SPERANDIO, 2019).

Desse modo, como fora visto os refugiados possuem o direito de asilo, e nas palavras de Sperandio (2019), além disso, esses tratados proíbem os países de expulsar refugiados ou enviar imigrantes para países onde sua vida ou liberdade seriam ameaçadas.

Nesse viés, destaca-se também a Declaração de Nova York sobre refugiados e migrantes, de natureza jurídica “soft law” (sem força vinculante), mas que ainda assim deve ser utilizado como instrumento de interpretação da dignidade humana e das obrigações internacionais de tratados (SPERANDIO apud RAMOS, 2017).

No entanto, na prática o país adota uma postura de que nem todos os imigrantes ilegais são requerentes de asilo e, portanto, não há o que se falar em amparo legal para essas pessoas que ingressam no território norte-americano de forma não prevista em lei.

Com isso, muitas crianças são negligenciadas e separadas de seus pais pelo fato destes não estarem em acordo com as normas do país que deveria os acolher. Os princípios humanistas existem por uma razão. A história ensina muito claramente que sua ausência fatalmente condiciona o florescimento da tirania, que prejudica principalmente os menos poderosos (SPERANDIO, 2019).

Corroborando com isso, uma abordagem diferente deve ser dada de acordo com Lovera (2021) que ressalva que ao invés de contemplar o aumento do efetivo de fronteira ou a construção de mais cercas, ela propõe o "desdobramento de tecnologia que agilize o controle e a capacidade de identificação de entorpecentes e outros tipos de contrabando", principalmente nos portos de entrada.

Desse modo, substituir as medidas de restrição para medidas que solucionem de fato esse impasse é necessário, ou seja, no lugar de uma política rígida e não receptiva deve-se manter medidas inclusivas e que respeitem os direitos humanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As migrações estão inteiramente ligadas ao processo de globalização, influenciadas pelas questões socioeconômicas principalmente.

Diante disso um dos países mais procurados pelos migrantes é os Estados Unidos, e com isso há a ampliação da complexidade de salvaguardar os direitos desses

indivíduos de forma plena e eficaz, de forma que não seja prejudicial aos direitos nacionais dos Estados.

Como fora visto, os problemas que permeiam as imigrações nas fronteiras americanas são voltados principalmente à ilegalidade pela qual adentram no país, sejam em busca de oportunidades de emprego, fugindo de perseguições em seus países de origem advindas do narcotráfico, buscando pela qualidade de vida norte-americana, dentre outros fatores que ensejam esse fenômeno. Com isso, tornam-se sujeitos de direito vulneráveis a abusos, como explorações sexuais, separações de famílias, etc., pois procuram-se meios alternativos ilegais para conseguir ingressar nos EUA.

Desse modo, os direitos humanos devem pautar a questão do fenômeno migratório pós-moderno, visto que a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) dispõe que todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, bem como à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado e por conseguinte, de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e também regressar.

No entanto, os governos costumam restringir as suas medidas de cunho internacional, devido à prerrogativa da soberania territorial, que justifica o controle institucional.

Nesse sentido, pode-se afirmar que isso gera situações que acabam por ferir os direitos e a dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista que os Estados Unidos foi construído através de imigrantes vindos principalmente da Europa, seria ideal que ao invés de o governo norte-americano gastar tempo e esforços punindo imigrantes sem documentação, agisse de forma mais aberta, ou seja, se propondo a estabelecer medidas que aprimorassem a regulamentação dos estrangeiros com programas de trabalho de visto temporário.

Outro ponto importante é os Estados Unidos ratificaram poucos acordos sobre a temática e que as circunstâncias de prevenções de conflitos nas fronteiras devem ser discutidas, seja em forma de tratado ou convenções.

Somado a isso, há o fato de que não há uma regulamentação consistente que vise punir os Estados que não observam os devidos cuidados e respeito quanto aos direitos humanos, o que gera um grande problema se tratando desse assunto, pois como estabelecer limites a forma como tratar o migrante de forma digna?

Nesse sentido, busca-se observar como o fato da ampliação do direito internacional e a atuação das autoridades soberanas detentoras de autonomia própria estão relacionadas.

A potência norte-americana por sua vez detém economia que se destaca no mundo e isso gera o interesse das pessoas a procura de condições de trabalho e qualidade de vida melhores por isso se deslocam em busca disso, no entanto, o tratamento que é dado é cada vez mais severo e cruel aos que adentram em seu território, ilegalmente, principalmente os de vulnerabilidade econômica, o que gera um assunto a ser discutido com bastante delicadeza e visão de cooperação entre as nações e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Em suma, é imprescindível mudar a perspectiva de análise dos direitos sociais do imigrante, independente de políticas nacionais, para uma perspectiva embasada nos direitos humanos.

Nesse sentido, o bem-estar social de uma nação deve levar em conta toda a sua população residente, seja ela nacional ou imigrante e desse modo, buscar soluções para que os maus tratos e os demais perigos enfrentados por esses indivíduos sejam abolidos, por meio de políticas públicas de proteção e acolhimento.

Destarte, para que isso se dê de forma plena e eficaz é necessário que haja uma bilateralidade, ou seja, que o princípio da cooperação seja observado e que, respeitando as soberanias das nações, sejam organizados meios que possam efetivar os direitos humanos dos imigrantes.

REFERÊNCIAS

ABADE, D. N. **Direitos Fundamentais e cooperação jurídica internacional**. São Paulo: SARAIVA, 2013.

ACNUR. **Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas**. Brasil, 2015. Disponível em: >https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2015/Lei_9474-97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_dos_Refugiados2015.pdf. < Acesso em: 23 abr. 2021.

ALONSO, L. **Maior fluxo de migrantes nos EUA em 20 anos atrapalha planos de Biden**. Folha de São Paulo, SP 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/03/maior-fluxo-de-migrantes-nos-eua-em-20-anos-atrapalha-planos-de-biden.shtml>. Acesso em: 30 abr. 2021.

ALVARENGA, R. Z. **A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos Direitos Humanos do trabalhador**. Revista Âmbito Jurídico. São Paulo. 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-52/a-organizacao-internacional-do-trabalho-e-a-protecao-aos-direitos-humanos-do-trabalhador/>. Acesso em: 16 jul. 2020.

APOLINÁRIO, S. M. O. S.; JUBILUT, L. L. **A necessidade de proteção internacional no âmbito da imigração**. Revista Direito GV. São Paulo, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s1808-24322010000100013&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 19 nov. 2019.

Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 18 nov. 2019.

BARICHELLO, S. E. F. M. **Direito Internacional dos Refugiados na América Latina: O plano de ação do México e o vaticínio de Hannah Arendt**. 2009. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2009.

BARRETO, L. P.T. F. **Das diferenças entre os Institutos Jurídicos do Asilo e do Refúgio**. Instituto Migrações e Direitos Humanos. 2006. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/das-diferencas-entre-os-institutos-juridicos-do-asilo-e-do-refugio/#:~:text=O%20asilo%20%C3%A9%20uma%20institui%C3%A7%C3%A3o,de%20origem%20do%20indiv%C3%ADduo%20perseguido>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BEZERRA, J. S. **Qual a diferença entre extradição, expulsão, deportação e banimento?**. Jusbrasil, 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1973214/qual-a-diferenca-entre-extradicao-expulsao-deportacao-e-banimento-joice-de-souza-bezerra><. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Lei de Migração.** Brasília, 2017. Disponível em: > http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm<. Acesso em: 10 jun. 2020.

CARDOSO, A. K. L. **A relação entre a atuação do Estado islâmico e a securitização da política migratória estadunidense: o caso dos imigrantes muçulmanos.** UEPB, João Pessoa -PB 2019.

COZENS, C. **Chen Guangcheng está na embaixada americana, mas não pediu asilo.** Revista VEJA, 2012. Disponível em:> <https://veja.abril.com.br/brasil/chen-guangcheng-esta-na-embaixada-americana-mas-nao-pediu-asilo/><. Acesso em: 31 mar. 2021.

DE LA GARZA, C. **Xenofobia.** Volume 7. 2011. Disponível em: > <http://journals.openedition.org/laboreal/7924><. Acesso em: 23 dez. 2020.

ENRICONI, L.; MORAIS, P. **Xenofobia: o que é?.** Politize!. Santa Catarina, 2018. Disponível em: > <https://www.politize.com.br/xenofobia-o-que-e/><. Acesso em: 23 dez. 2020.

EVANGELISTA, A. D. M. **Os refugiados e a proteção social de sua cidadania.** Jusbrasil. Minas Gerais, 2015. Disponível em: <https://nossilaiels.jusbrasil.com.br/artigos/198277031/os-refugiados-e-a-protecao-social-de-sua-cidadania>. Acesso em: 16 nov. 2019.

EXECUTIVE ORDER 9066. **Artifact of the Month.** The California Museum. 2019 Disponível em: >https://www.californiamuseum.org/sites/main/files/file-attachments/thecamuseum_artifactofmonth_feb2012_0.pdf?1471577360<. Acesso em: 13 jul. 2020.

G1. **Fotos mostram superlotação em centros para imigrantes clandestinos nos EUA.** Rio de Janeiro. 2019. Disponível em > <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/07/02/fotos-mostram-centros-de-detencao-de-imigrantes-superlotados-nos-estados-unidos.ghtml><. Acesso em: 16 jul. 2020.

GONÇALVES, M. **'Foi um ano de lágrimas, sofrimento e muita humilhação', conta brasileira devolvida aos EUA após passar 12 meses no México.** O Globo. 2021. Disponível em:> <https://oglobo.globo.com/mundo/foi-um-ano-de-lagrimas-sofrimento-muita-humilhacao-conta-brasileira-devolvida-aos-eua-apos-passar-12-meses-no-mexico-24922657#:~:text='Foi%20um%20ano%20de%20l%C3%A1grimas,no%20M%C3%A9xico%20do%20Jornal%20O%20Globo><. Acesso em: 11 abr. 2021.

INOJOSA, A. H. F. **A questão da emigração e a Convenção 94 da OIT.** JusLaboris. Brasília, 2019. Disponível em:> <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/162911><. Acesso em: 11 mar. 2021.

KOERNER, A.; MACIEL, D. A.; FERREIRA, M. M. A. **Os Estados Unidos e os mecanismos regionais de proteção dos direitos humanos.** Lua Nova no. 90 São Paulo Sept./Dec. 2013. Disponível em:>

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452013000300010<. Acesso em: 28 abr. 2021.

LACERDA, J. M. A. F. **A influência da ONU, da OEA, dos seus corpos burocráticos e de suas interações administrativas na promoção e na defesa da democracia na América Latina.** UFPE, Recife-PE, 2017. Disponível em: > <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/29434/1/TESE%20Jan%20Marcel%20de%20Almeida%20Freitas%20Lacerda.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

LEAL, Marília Daniella Freitas Oliveira. **Cooperação para a proteção dos direitos sociais dos haitianos no Brasil (2010-2014).** UEPB, João Pessoa, 2015.

LIMA, F. E. **“Make America Great Again”: o discurso anti-imigração estadunidense.** Relações Internacionais-Florianópolis, 2019.

LOVERA, P. S. **Reforma migratória de Biden: como é o plano que pode dar cidadania dos EUA a 10 milhões de indocumentados.** BBC News. 2021. Disponível em: > <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55763326><. Acesso em: 23 abr. 2021.

MACHADO, E. **Qual a diferença entre migração, imigração e emigração?.** Diferença.com. 2020. Disponível em: <<https://www.diferenca.com/migracao-imigracao-e-emigracao/>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

MARTINI, S. R.; SIMÕES, B. B. O. **Estudo do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Aspectos da Fraternidade em Casos de Migração na Corte Interamericana.** Revista Direitos Humanos e Democracia. Editora Unijuí. Rio Grande do Sul 2018.

MELLO, S. V. **Breve histórico do ACNUR.** Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2012. Disponível em: > <https://www.pucsp.br/IIIseminariocatedrasvm/acnur.html><. Acesso em: 31 mar. 2021.

MIGLIACCI, P. **“Conheça a história dos nipo-americanos encarcerados nos EUA na 2ª Guerra”** Folha de S. Paulo. São Paulo. 2018. Disponível em > <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/12/conheca-a-historia-dos-nipo-americanos-encarcerados-nos-eua-na-2a-guerra.shtml> <. Acesso em: 14 jul. 2020.

MOREIRA, J. B. **A questão dos refugiados no contexto internacional (de 1943 aos dias atuais).** 2006. 197p. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/281565>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

NGAI, M. **A estranha carreira do imigrante ilegal: restrições à imigração e política de deportação nos Estados Unidos, 1921-1965.** Tempo, Niterói, v. 13, n. 25, p. 5-36, 2008. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042008000200002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 09 jun. 2020.

NOVO, B. N. **Diferenças entre extradição, expulsão, deportação e banimento.** Jusbrasil. 2019. Disponível em:> <https://jus.com.br/artigos/77367/diferencas-entre-extradicao-expulsao-deportacao-e-banimento#:~:text=A%20extradi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20a%20sa%C3%ADda,de%20volta%20o%20cidad%C3%A3o%20foragido.&text=A%20deporta%C3%A7%C3%A3o%20acontece%20quando%20o,sua%20perman%C3%AAncia%20torna%2Dse%20ilegal.<>. Acesso em: 23 abr. 2021.

OIM, **Organização Internacional para as Migrações. Sobre a OIM. 2019.** Disponível em:> <https://brazil.iom.int/sobre-oim<>. Acesso em: 30 mar. 2021.

OLIVEIRA, T. Entenda as diferenças entre as políticas de imigração de Donald Trump e Barack Obama. Jornal O SUL. Porto Alegre. 22 de jun. de 2018. Disponível em: <http://www.osul.com.br/entenda-as-diferencas-entre-as-politicas-de-imigracao-de-donald-trump-e-barack-obama/>. Acesso em: 14 nov. 2019.

ONU. **Carta das Nações Unidas. 1945.** Disponível em: <http://www.onubrasil.org.br/documentos_carta.php>. Acesso em: 15 mar. 2021.

PEREIRA, L. E. N. T. Deportação e extradição: Definições, diferenças, possibilidades e impossibilidades. Jusbrasil. 2015. Disponível em:> <https://lenavajas.jusbrasil.com.br/artigos/155146258/deportacao-e-extradicao<>. Acesso em: 23 abr. 2021.

POZZETTI, V. C.; FERREIRA, M. J. N. **Direito Do Estrangeiro, Imigrante Ou Refugiado, À Propriedade Rural, No Brasil.** Revista Jurídica vol. 03, nº. 48, Curitiba, 2017. Disponível em:><http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2190<>. Acesso em: 17 abr. 2021.

ROWEDER, R. J.; OLIVEIRA, T. A. M. **Convenção Americana de Direitos Humanos: funcionamento e efetividade do mecanismo de proteção aos direitos humanos na América Latina.** Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena, n. 2, 2010. Disponível em:> <https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/325.<> Acesso em: 23 abr. 2021.

SALETAN, W. **Trump Thinks Migrants Are a Political Weapon.** Slate, 2018. Disponível em:> <https://slate.com/news-and-politics/2019/04/trump-immigrants-weapon-sanctuary-cities.html<>. Acesso em: 11 abr. 2021.

SANCHES, M. **O que pensam os imigrantes ilegais brasileiros que apoiam Trump.** BBC News Brasil. 2020. Disponível em:> <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-54586257<>. Acesso em: 23 abr. 2021.

SANTANA, A. **Há 13 anos, estreava a novela América.** Observatório da TV. 2018. Disponível em:> <https://observatoriodatv.uol.com.br/noticias/ha-13-anos-estreava-a-novela-america<>. Acesso em: 11 abr. 2021.

SILVA, D. N. **Campos de concentração nos EUA.** História do Mundo. 2021. Disponível em:><https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/campos-concentracao-nos-eua.htm<>. Acesso em: 14 abr. 2021.

SILVA, J. C. J. **A História das Políticas Migratórias dos Estados Unidos**. Textos e Debates, v. 1, n. 20, 2013.

SPERANDIO, V. B. **Os Direitos Humanos e a Crise Migratória na fronteira entre Estados Unidos e México**. Âmbito Jurídico. 2019. Disponível em:> <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/os-direitos-humanos-e-a-crise-migratoria-na-fronteira-entre-estados-unidos-e-mexico/><. Acesso em: 23 abr. 2021.

TEIXEIRA, C. N. **Direito Internacional para o século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TESTONI, M. **Como é o trabalho dos “coiotes” na fronteira do México com os EUA?** Super Interessante. 2018. Disponível em: ><https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-e-o-trabalho-dos-coiotes-na-fronteira-do-mexico-com-os-eua/><. Acesso em: 11 abr. 2021.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança Instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países**. Brasil, 2017. Disponível em:> <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca><. Acesso em: 23 abr. 2021.

VALE, H. E. G. **Princípio da cooperação internacional**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3864, 29 jan. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26542>. Acesso em: 3 nov. 2019.

VARELLA, M. D. **Direito Internacional Público**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VIEIRA, A. L. **Por fraudes na imigração, vistos para os EUA podem se tornar mais restritos para brasileiros, dizem especialistas**. R7. São Paulo, 2019. Disponível em: > <https://noticias.r7.com/internacional/por-fraudes-na-imigracao-vistos-para-os-eua-podem-se-tornar-mais-restritos-para-brasileiros-dizem-especialistas-26082019><. Acesso em: 10 jun. 2020.

WELLE, D. **Pais de 545 crianças separadas na fronteira dos EUA não foram localizados**. G1, 2020. Disponível em:> <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/10/21/pais-de-545-criancas-separadas-na-fronteira-dos-eua-nao-foram-localizados.ghtml><. Acesso em: 21 abr. 2021.